

## **SUMÁRIO**

<b>TÍTULO I - Da Câmara Municipal de Ipubi.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO II – Das Reuniões Plenárias.....</b>	<b>8-9</b>
<b>CAPÍTULO III – Dos Vereadores .....</b>	<b>9</b>
<b>SEÇÃO I - Da Posse e do Exercício do Mandato.....</b>	<b>9-10</b>
<b>SEÇÃO II – Dos Impedimentos.....</b>	<b>10</b>
<b>SEÇÃO III – Dos Direitos e Deveres.....</b>	<b>10</b>
<b>SUBSEÇÃO I – Dos Deveres.....</b>	<b>10-11</b>
<b>SUBSEÇÃO II – Dos Direitos.....</b>	<b>11-12</b>
<b>SEÇÃO IV – Da Remuneração.....</b>	<b>12-13</b>
<b>SEÇÃO V – Das Faltas e Licenças.....</b>	<b>13-14</b>
<b>SEÇÃO VI - Do Vereador Funcionário Público.....</b>	<b>14-15</b>
<b>SEÇÃO VII – Das Vagas e do seu Preenchimento.....</b>	<b>15</b>
<b>SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>15-16</b>
<b>SUBSEÇÃO II – Da Perda do Mandato.....</b>	<b>16-17</b>

<b>SUBCEÇÃO III – Da Suspensão do Exercício do Mandato.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO IV – Das Reuniões Preparatórias.....</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO I – Da Posse dos Vereadores.....</b>	<b>17-19</b>
<b>SEÇÃO II – Da Eleição na Mesa Diretora.....</b>	<b>19-20</b>
<b>CAPÍTULO V – Da Organização e do Funcionamento da Câmara Municipal.....</b>	<b>20-21</b>
<b>CAPÍTULO VI - Dos Líderes e Vice-Líderes.....</b>	<b>21-22</b>
<b>CAPÍTULO VII – Dos Blocos Parlamentares.....</b>	<b>22</b>
<b>TÍTULO II - Dos Órgãos da Câmara.....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Mesa Diretora.....</b>	<b>22</b>
<b>SEÇÃO I – Da Composição e Competência.....</b>	<b>23</b>
<b>SEÇÃO II – Da Renúncia e da Destituição de seus Membros.....</b>	<b>23-24</b>
<b>SEÇÃO III – Dos Secretários.....</b>	<b>24</b>
<b>SEÇÃO IV – Do Primeiro e Segundo Secretários.....</b>	<b>24-26</b>
<b>CAPÍTULO III – Da Mesa Diretora.....</b>	<b>26-27</b>
<b>CAPÍTULO IV – Das Comissões.....</b>	<b>27</b>
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>27-29</b>

<b>SEÇÃO II - Das Comissões Permanentes.....</b>	<b>29</b>
<b>SUBSEÇÃO I – Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes.....</b>	<b>29-30</b>
<b>SUBSEÇÃO II - Da Competência das Comissões Permanentes.....</b>	<b>31-34</b>
<b>SUBSEÇÃO III - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....</b>	<b>34-38</b>
<b>SEÇÃO III – Dos Pareceres.....</b>	<b>38-40</b>
<b>SEÇÃO IV - Das Atas.....</b>	<b>40</b>
<b>SEÇÃO V – Do Assessoramento Legislativo.....</b>	<b>40</b>
<b>TÍTULO III – Das Reuniões da Câmara.....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>40-44</b>
<b>CAPÍTULO II – Das Reuniões Ordinárias.....</b>	<b>44</b>
<b>SEÇÃO I – Do Expediente Inicial.....</b>	<b>44-45</b>
<b>SEÇÃO II – Da Ordem do Dia.....</b>	<b>45-48</b>
<b>SEÇÃO III – Do Tempo de Liderança.....</b>	<b>48</b>
<b>SEÇÃO IV – Da Explicação Pessoal.....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO III – Das Reuniões Extraordinárias.....</b>	<b>48</b>
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>48-49</b>
<b>SEÇÃO II – Das Reuniões Extraordinárias Convocadas no Período Ordinário.....</b>	<b>49</b>

<b>SEÇÃO III - Das Reuniões Extraordinárias Convocadas no Período de Recesso.....</b>	<b>49-50</b>
<b>CAPÍTULO IV – Das Reuniões Solenes.....</b>	<b>50</b>
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>50</b>
<b>SEÇÃO II – Do Rito das Reuniões Solenes.....</b>	<b>50-51</b>
<b>SUBSEÇÃO I - Do Título de Cidadão Ipubiense.....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO V – Das Audiências e Reuniões Públicas.....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO VI- Da Interpretação e Observância do Regimento.....</b>	<b>51</b>
<b>SEÇÃO I – Das Questões de Ordem.....</b>	<b>51-52</b>
<b>SEÇÃO II – Das Questões pela Ordem.....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO VII – Da Ata.....</b>	<b>52-53</b>
<b>TÍTULO IV - Das Proposições.....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>53-55</b>
<b>CAPÍTULO II – Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica.....</b>	<b>55</b>
<b>CAPÍTULO III – Dos Projetos de Leis Complementar e Ordinária.....</b>	<b>55-57</b>
<b>CAPÍTULO IV – Dos Projetos de Resolução.....</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO V - Dos Projetos de Decreto Legislativo.....</b>	<b>57</b>
<b>CAPÍTULO VI - Dos Requerimentos.....</b>	<b>57</b>

<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>57-58</b>
<b>SEÇÃO II – Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente da Câmara.....</b>	<b>58-59</b>
<b>SEÇÃO III - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente da Mesa.....</b>	<b>59-60</b>
<b>SEÇÃO IV – Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário.....</b>	<b>60-61</b>
<b>CAPÍTULO VII – Das Emendas e Substitutivos.....</b>	<b>61-62</b>
<b>TÍTULO VI – Da apreciação das Proposições.....</b>	<b>62</b>
<b>CAPÍTULO I - Da Tramitação.....</b>	<b>62</b>
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>62-63</b>
<b>SEÇÃO II – Do Regime de Tramitação.....</b>	<b>63</b>
<b>SEÇÃO III - Do Recebimento e da Distribuição das Proposições.....</b>	<b>63-64</b>
<b>SEÇÃO IV – Da Tramitação das Proposições nas Comissões.....</b>	<b>64-65</b>
<b>SEÇÃO V – Da Inclusão da Proposição na Ordem do Dia.....</b>	<b>65</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Prejudicialidade.....</b>	<b>65-66</b>
<b>CAPÍTULO III - Da Discussão.....</b>	<b>66</b>
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>66-67</b>
<b>SEÇÃO II – Dos Apartes.....</b>	<b>67-68</b>
<b>SEÇÃO III – Dos Prazos para Debate.....</b>	<b>68-69</b>

<b>SEÇÃO IV – Do Adiantamento da Discussão.....</b>	<b>69</b>
<b>SEÇÃO V – Do Encerramento da Discussão.....</b>	<b>69</b>
<b>SEÇÃO VI - Do Pedido de Vista.....</b>	<b>69-70</b>
<b>CAPÍTULO IV – Da Votação.....</b>	<b>70</b>
<b>SEÇÃO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>70-71</b>
<b>SEÇÃO II – Dos Quoruns de Votação.....</b>	<b>71-73</b>
<b>SEÇÃO III – Dos Processos de Votação.....</b>	<b>73-74</b>
<b>SEÇÃO IV – Do Método de Votação.....</b>	<b>74</b>
<b>SEÇÃO V – Do Encaminhamento das Votação.....</b>	<b>74</b>
<b>CAPÍTULO V - Da Preferência.....</b>	<b>74</b>
<b>CAPÍTULO VI - Da Urgência.....</b>	<b>74-75</b>
<b>TÍTULO VII - Do Veto.....</b>	<b>75-76</b>
<b>TÍTULO VIII – Do Julgamento de Contas do Poder Executivo.....</b>	<b>76</b>
<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....</b>	<b>76-77</b>
<b>CAPÍTULO II - Da Instrução.....</b>	<b>77-78</b>
<b>CAPÍTULO III - Votação e Motivação.....</b>	<b>78</b>
<b>CAPÍTULO IV - Da Publicidade.....</b>	<b>78-79</b>

<b>TÍTULO IX - Do Regimento Interno.....</b>	<b>79</b>
<b>CAPÍTULO I – Dos Precedentes Regimentais.....</b>	<b>79</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Reforma do Regimento.....</b>	<b>79-80</b>
<b>TÍTULO X – Da Segurança Interna.....</b>	<b>80</b>
<b>TÍTULO XI – Da Secretaria Executiva.....</b>	<b>80-81</b>
<b>TÍTULO XII – Das Disposições Finais.....</b>	<b>81-82</b>

## **RESOLUÇÃO Nº 001/2018 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI)**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipubi, no de suas atribuições legais, conferidas pela legislação pátria e pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Ipubi, FAZ SABER que os vereadores aprovaram e eu PROMULGO a presente Resolução que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipubi.

### **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUBI**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Ipubi, com sede na Rua da Matriz, s/n, centro, na cidade de Ipubi-PE, funciona na casa Legislativa Vereador José Valeriano Sobrinho.

§ 1º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da mesa diretora, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro local do município de Ipubi.

§ 2º As dependências da Câmara Municipal de Ipubi somente poderão ser utilizadas para a realização de atos que não estejam diretamente ligados ao processo legislativo mediante deliberação do:

I – Presidente da Câmara Municipal, para eventos a serem realizados no espaço destinado às reuniões plenárias, bem como nas outras dependências do edifício sede nos

finais de semana, feriados, dias santos e fora do horário de expediente, observadas as condições estabelecidas em resolução específica; ou

II – Pelo Plenário da Câmara, aprovado por maioria absoluta dos membros observando, no que couber, a resolução citada no inciso I.

§ 3º Para as situações dispostas no § 2º, deverá ser observada a pauta elaborada pela Secretaria da casa Legislativa.

Art. 2º O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em efetivo exercício do mandato, no local, com forma e quorum legal para deliberar, conforme o estabelecido neste Regimento.

§ 1º A forma legal para deliberar é a reunião plenária.

§ 2º Quorum é o número de Vereadores determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.

§ 3º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando este se achar em substituição ao Prefeito.

#### **CAPÍTULO II DAS REUNIÕES PLENÁRIAS**

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 22 de junho e de 1º de agosto a 22 de



dezembro, independentemente de convocação, para reuniões:

I - ordinárias, no mínimo 16 (dezesesseis), por período legislativo e 32 (trinta e duas) por sessão legislativa, realizadas às quintas-feiras, com início às 16:00 (dezesesseis horas) e

II - extraordinárias, quando, com esse caráter, for convocada para tratar de matéria urgente ou de interesse público, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ipubi e deste regimento.

§ 1º A Legislatura tem duração de quatro anos e coincide com a duração do mandato dos Vereadores, dividindo-se em quatro sessões legislativas, e estas subdivididas em dois períodos cada, que constituem o calendário de trabalho da Câmara Municipal de Ipubi.

§ 2º As sessões legislativas terão início em 1º de fevereiro a 22 de junho e 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA).

§ 4º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

### **CAPÍTULO III DOS VEREADORES**

#### **Seção I Da Posse e do Exercício do Mandato**

Art. 4º Dar-se-á posse ao Vereador na Reunião Solene de Instalação da Legislatura, mediante a prestação de compromisso de que trata o § 3º do art. 37 deste Regimento.

Art. 5º Não tomando posse o Vereador na reunião referida no art. 4º, poderá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento do interessado e deliberação da Câmara, conforme estabelecido no § 7º do art. 37 deste Regimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput sem que ocorra a posse, salvo motivo justo, reconhecido em Resolução da Câmara, o Presidente declarará extinto o mandato do Vereador e convocará o respectivo suplente.

§ 2º Omitindo-se o Presidente da Câmara das providências previstas no § 1º, poderá o suplente interessado ou o líder da respectiva representação partidária requerê-las ao Plenário, cabendo ainda ao primeiro, recursalmente, por via judicial, pleitear a extinção do mandato do Vereador, observando-se, nessa hipótese, o disposto na legislação vigente.

Art. 6º O suplente de Vereador convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse em conformidade com as disposições legais pertinentes.

§ 1º Manifestada expressamente sua desistência em documento assinado, com firma reconhecida, ou decorrido o prazo deste artigo, será convocado o suplente imediato.

§ 2º Não havendo suplente, o Presidente da Câmara declarará a definitiva vacância do cargo e comunicará o fato ao Juiz Eleitoral Competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que se proceda à eleição para o seu preenchimento, observado o estabelecido na legislação vigente.

Art. 7º Inicia-se o exercício do mandato e verifica-se a posse do Vereador na conformidade deste Regimento, tendo por termo final o dia imediatamente anterior à data da legislatura seguinte, ressalvados os casos de extinção previstos em lei.

## **Seção II Dos Impedimentos**

Art. 8º De par com os impedimentos legais a que está sujeito a partir da diplomação na Justiça Eleitoral, o Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, ou com empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre exoneração, nas entidades constantes da alínea “a”.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre exoneração nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I; e

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo. Parágrafo único. Quanto ao Vereador investido em cargo, emprego ou função pública, observar-se-á o seguinte:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **Seção III Dos Direitos e Deveres**

### **Subseção I Dos Deveres**

Art. 9º Além de manter conduta pública compatível com a dignidade do Poder Legislativo e de guardar fidelidade aos

princípios éticos de urbanidade, probidade, lealdade, e aos demais membros da Câmara respeito e tratamento adequado, constituem deveres do Vereador, entre outros previstos neste Regimento e na legislação vigente:

I - comparecer às reuniões na hora regimental e nelas permanecer até o seu término;

II - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

III - participar dos trabalhos das Comissões Permanentes ou Especiais de que seja integrante, comparecendo as suas reuniões nos dias e nas horas designadas para sua realização;

IV - cumprir as delegações que lhe forem cometidas desempenhando com regularidade os encargos delas decorrentes, salvo motivo justo, alegado perante o Presidente, a Mesa, a Comissão a que pertença ou a Câmara, conforme o caso;

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que pareçam estar contrárias ao interesse público, denunciando à Casa, tempestivamente, as irregularidades de que tenha ciência;

VI - comunicar sua falta ou ausência, pessoalmente ou por meio do respectivo líder, quando tiver motivo justo para

deixar de comparecer às reuniões plenárias ou às da comissão que integre e;

VII - obedecer às disposições deste Regimento e acatar as decisões da Mesa e da Câmara, salvo se violarem normas da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, das Leis Federais e Estaduais e, especialmente, da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. Deverá o Vereador, no ato da posse, fazer prova de sua desincompatibilização para o exercício do mandato, nos termos da legislação em vigor.

### **Subseção II Dos Direitos**

Art. 11. São direitos do Vereador a partir da posse:

I - tomar parte nas reuniões e receber, na conformidade deste Regimento, os subsídios relativos ao exercício do mandato;

II - apresentar projetos, requerimentos e emendas, bem como participar de suas discussões e votações;

III - votar e ser votado;

IV - fazer parte de comissões, na forma deste Regimento;

V - solicitar, por intermédio da Mesa ou do Presidente da Comissão a que pertença, informações ao Prefeito do Município ou, por meio deste, a Secretário Municipal ou Diretor de Entidade da Administração Indireta da Edilidade

sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara;

VI - falar, quando julgar necessário, no decorrer das reuniões plenárias, pedindo previamente a palavra ao Presidente, observadas as disposições deste Regimento;

VII - mediante prévia anuência do Presidente da Câmara, examinar quaisquer documentos existentes no arquivo e papéis pertencentes ao Departamento de Contabilidade e à Tesouraria, bem como à Secretaria da Câmara;

VIII - receber a remuneração relativa ao exercício do mandato, na forma deste Regimento, cumpridas as limitações impostas em lei;

IX - aceitar ou recusar designação para compor comissão, ou desempenhar delegações que lhe sejam cometidas;

X - suspender, na forma e nas condições estabelecidas neste Regimento, o exercício do mandato e;

XI - requerer e receber certidões de atos, contratos, pareceres, documentos públicos municipais, tendo o Presidente da Mesa Diretora, o Prefeito, os Secretários e os Diretores da administração indireta o prazo máximo de 15 (quinze) dias para fornecer ao Vereador requerente a sua solicitação.

Art. 12. Ao Vereador é permitido, com prévia licença da Câmara, desempenhar missão temporária de caráter cultural, científico ou de interesse do município.

Art. 13. Ao Vereador é permitido, com prévia licença da Câmara, exercer o cargo de Ministro de Estado; Governador de Território; Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município; de Presidente ou equivalente de autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista estaduais e federais; ou desempenhar missão temporária de caráter diplomático.

Art. 14. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e seus votos emitidos em pareceres, informações e nas discussões em Plenário, no exercício do mandato e na circunscrição do município, na forma da lei penal em vigor.

Art. 15. À Presidência da Câmara cumpre tomar as providências quanto à defesa dos direitos dos Vereadores e quanto ao exercício do mandato.

#### **Seção IV Da Remuneração**

Art. 16. Os Vereadores perceberão os subsídios na conformidade dos critérios e limites estabelecidos em lei específica de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, observados os princípios e preceitos da Constituição Federal.

§ 1º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores observará o previsto na Constituição Federal e na lei específica.

§ 2º As reuniões extraordinárias da Câmara Municipal não serão remuneradas em hipótese alguma.

### **Seção V Das Faltas e Licenças**

Art. 17. É dever do vereador, comparecer às sessões ordinárias, e sua presença será registrada por meio de chamada nominal feita pelo Primeiro-Secretário da Mesa no início dos trabalhos da Ordem do Dia ou nas votações nominais.

§ 1º Não será computada a falta do vereador, se a mesma decorrer de:

I - Missão Oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando der conhecimento dessa delegação à Mesa;

II - licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento, exceto se a trato de interesse particular ou para o exercício dos cargos previstos no art. 13; e

III - falta justificada por deliberação do Plenário, cumprido, porém, no tocante às reuniões consecutivas, o disposto na legislação em vigor.

Art. 18. Será atribuída falta ao Vereador que, não se encontrando licenciado regimentalmente, deixar de comparecer às reuniões plenárias, salvo motivo justo, considerado como tal:

I - doença, devidamente comprovada;

II - por força maior ou causa fortuita, devidamente comprovados; e

III - desempenho de Missão Oficial da Câmara por designação da sua Presidência.

§ 1º Excluído o caso de desempenho de Missão Oficial da Câmara, do qual dará a Mesa conhecimento ao Plenário, a justificação de faltas far-se-á mediante requerimento fundamentado à Mesa, que o julgará, submetendo a sua decisão à homologação do Plenário.

§ 2º Na impossibilidade de a petição para justificativa de falta à reunião ser feita pessoalmente pelo Vereador, ela poderá ser formulada pelo líder da respectiva bancada, observando o disposto no § 1º.

Art. 19. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou por gravidez, pelo prazo previsto para licença-maternidade ou licença-paternidade;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício e a titularidade do mandato no término da licença;

IV - nos casos previstos no art. 13.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização do plenário da casa, por maioria de votos.

§ 3º Sendo destinada a licença à investidura de cargos de que trata o art. 13, a Câmara deliberará sobre sua concessão após o Vereador comunicar à Mesa a data em que deverá ocorrer a posse, correndo o respectivo termo a partir daquela data.

§ 4º Nos casos do § 3º, estando a Câmara em recesso, a licença será concedida pela Mesa Diretora ad referendum do Plenário.

§ 5º No caso do inciso II, mesmo que não ocorram despesas de viagem, a licença será concedida por deliberação da Mesa Diretora, homologada pelo Plenário.

§ 6º O pedido de licença para tratamento de saúde será instruído por laudo da Junta Médica Municipal, ou da Junta Médica do Estado de Pernambuco ou da Junta Médica particular, por solicitação da Mesa Diretora.

§ 7º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física e mentalmente, de subscrever o pedido, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo feito, mediante comunicação escrita do líder da respectiva bancada, devidamente de acordo com o § 6º.

Art. 20. Em quaisquer casos, o ato concessório de licença formalizar-se-á por meio de resolução da Câmara, aprovada pelo Plenário e publicada no Diário Oficial do Município, cabendo à Mesa a iniciativa do respectivo projeto.

§ 1º O projeto de resolução concessório da licença será votado sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º Formalizada a licença para tratamento de saúde do Vereador, quando esta for concedida por período igual ou superior a 120 (cento e vinte dias), o Presidente convocará o suplente do Vereador licenciado.

Art. 21. Formalizada a licença de que trata o art. 13, o Presidente da Câmara convocará o suplente do Vereador licenciado na forma deste Regimento.

Art. 22. É facultado ao Vereador prorrogar o tempo de sua licença, por meio de nova comunicação, desde que a dirija à Mesa com antecedência nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas do seu término.

Parágrafo único. Na hipótese da prorrogação prevista no caput, estando a Câmara em recesso, ela será concedida pela Mesa Diretora, nos termos deste Regimento, ad referendum do Plenário.

## **Seção VI Do Vereador Funcionário Público**

Art. 23. Sendo o Vereador funcionário público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, poderá, desde que haja compatibilidade de horário, exercer o mandato cumulativamente com o cargo, emprego ou função, percebendo as vantagens deste, sem prejuízo da vereança, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Não havendo compatibilidade de horário, o Vereador ficará afastado do exercício do cargo, emprego ou função enquanto perdurar a incompatibilidade.

Art. 24. Sendo o Vereador funcionário da Câmara Municipal, ser-lhe-á assegurado o horário de trabalho compatível com o exercício do mandato.

Art. 25. O Vereador que, como funcionário, venha a ser condenado em processo regular, pela prática de ato de improbidade regular, administrativa ou de outro crime funcional, nos termos da legislação vigente, terá declarado extinto o mandato após a sentença transitada em julgado.

## **Seção VII Das Vagas e do seu Preenchimento**

### **Subseção I Disposições Gerais**

Art. 26. As vagas, na Câmara Municipal, somente se darão por:

- I - falecimento;
- II - renúncia expressa; e
- III - perda de mandato.

§ 1º Formalizar-se-á a renúncia do Vereador mediante ofício dirigido à Mesa, reputando-se aceita e, conseqüentemente, aberta a vaga, independente de deliberação da Câmara, a partir do momento em que for feita a sua leitura em reunião plenária.

§ 2º A perda do mandato e a suspensão do seu exercício dar-se-ão nas hipóteses e pelas formas previstas nas subseções II e III desta seção.

Art. 27. A convocação do suplente será feita imediatamente pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 13 ou de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Far-se-á convocação do suplente mediante a expedição de ofício e a publicação de edital convocatório no Diário Oficial do Município, ou, na falta deste, no átrio da Câmara Municipal contando-se, a partir daí, o prazo para verificação da posse, nos termos deste Regimento.

§ 3º Convocado o suplente, caso ele não compareça à posse dentro do prazo estabelecido no art. 6º, tornar-se-á implícita sua renúncia.

§ 4º Ocorrida a hipótese do § 3º, o Presidente da Câmara, na primeira reunião que suceder, declarará a perda

do mandato e convocará o suplente imediato, aplicando, se este não existir, o disposto nos § 2º do art. 6º.

Art. 28. O suplente convocado somente gozará das prerrogativas e vantagens inerentes à condição de Vereador.

Art. 29. Quando a Câmara encontrar-se em atividade, o preenchimento de vaga ou a substituição do Vereador licenciado dar-se-á em reunião ordinária.

§ 1º Nos recessos, será dada a posse ao suplente pelo Presidente da Câmara, ad referendum do Plenário, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária da Câmara, como primeiro assunto a ser tratado, a posse do suplente para receber a homologação do Plenário.

§ 3º Ocorrido o fato da perda do mandato ou da concessão de licenças previstas nos incisos I, II e IV do art. 19, o Presidente da Câmara comunicá-lo-á ao Plenário na primeira reunião plenária, ordinária ou extraordinária que o suceder.

### **Subseção II Da Perda do Mandato**

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à metade das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;ou

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º Considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria de 2/3 dos membros da casa e voto aberto, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 4º Em todos os casos, o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.



Art. 31. Declarada a perda do mandato, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente, observando o disposto no art. 27.

Art. 32. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando ele:

I - utilizar-se do mandato para prática comprovada de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; ou

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar ao decoro na sua conduta pública.

Art. 33. Nas hipóteses previstas no art. 32, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal que regula os crimes de responsabilidade do Prefeito e dos Vereadores, bem como o estabelecido neste Regimento.

Art. 34. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

### **Subseção III Da Suspensão do Exercício do Mandato**

Art. 35. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta declarada por sentença transitada em julgado; ou

II - por falta de decoro parlamentar durante as reuniões plenárias, aplicando a Mesa, de plano, as seguintes posições:

a) advertência, por desrespeito às normas regimentais, à Mesa, ao Plenário, à imprensa e ao público presente, sendo cassada, de plano, a sua palavra e proibido o seu uso no curso da reunião em que se verificar a ocorrência;

b) sendo desrespeitada a advertência, o Presidente da Mesa suspenderá imediatamente, por 30 (trinta) dias, o exercício do mandato do Vereador acusado, que ficará sem direito à percepção de qualquer remuneração durante o período da suspensão; e

c) reassumindo o exercício do mandato após o previsto na alínea "b", mostrando-se o Vereador recalcitrante na sua conduta antirregimental, a Mesa suspenderá novamente o exercício do seu mandato por mais 30 (trinta) dias e fará aplicar o disposto no art. 30.

## **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS**

### **Seção I Da Posse dos Vereadores**

Art. 36. O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente, até a abertura da Reunião Solene de Instalação da Legislatura de que trata o art. 37:

I - o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, ou cópia deste;

II - a declaração de bens; e

III - a comunicação de seu nome parlamentar e de sua legenda partidária.

§ 1º A declaração de bens será entregue em envelope lacrado e rubricado, mantido em cofre inviolável, sob guarda do Primeiro-Secretário, responsável pela devolução, mediante recibo, ao parlamentar no final da legislatura.

§ 2º Caberá ao Secretário da casa ou a outro indicado pela Mesa organizar a relação dos Vereadores diplomados.

§ 3º A relação de que trata o § 2º deverá estar concluída antes da reunião solene de instalação e será organizada conforme a ordem alfabética dos nomes parlamentares, acompanhados das respectivas legendas partidárias.

Art. 37. Às 15 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em reunião solene de instalação, a ter lugar na sede da Câmara, para tomar posse e, ato contínuo, eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º Assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais votado pelo povo entre os presentes.

§ 2º Abertos os trabalhos, o Presidente convidará o segundo e o terceiro Vereadores mais votados pelo povo, entre os presentes, para servir, respectivamente, como Primeiro e Segundo-Secretários da Mesa Diretora, proclamando, em seguida, os nomes dos Vereadores diplomados nos termos do § 3º do art. 36.

§ 3º Examinadas e decididas, pelo Presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados e, estando de pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: “INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPUBI, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO, A IGUALDADE SOCIAL E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS”, seguindo-se a declaração coletiva: “ASSIM O PROMETO” pelos Vereadores.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados.

§ 5º O compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração escrita nem ser empossado por intermédio de procurador.

§ 6º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em reunião ordinária e perante a Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante a Mesa Diretora.

§ 7º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira reunião para instalação da legislatura;

II - da diplomação, se proclamado pela Justiça Eleitoral Vereador eleito durante a legislatura; e

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 8º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, devendo a sua volta ao exercício do mandato ser comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 9º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 10 O Presidente fará publicar, no Diário Oficial do Município, ou, na falta deste, no átrio da casa legislativa na edição seguinte ao dia da posse, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 4º do art. 36, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e a verificação do quorum necessário para a abertura da reunião, bem como para a votação nominal.

## **Seção II Da Eleição da Mesa Diretora**

Art. 38. Após verificação da presença da maioria absoluta dos Vereadores componentes do Poder Legislativo, far-se-á a eleição para os cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, mediante votação nominal, e serão escolhidos, pela ordem:

I - o Presidente;

II - o Primeiro-Secretário;

III - o Segundo-Secretário.

§ 1º Os Vereadores eleitos na forma deste artigo cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

§ 2º A eleição deverá ser processada por meio de sistema informatizado, na forma deliberada pela Mesa Diretora.

§ 3º Na impossibilidade de utilização do sistema informatizado mencionado no § 2º, utilizar-se-á o processo de cédula única, caso em que dela deverão constar 3 (três) colunas, existindo, em cada uma dessas e ao lado do nome de cada Vereador, um retângulo que será utilizado para a votação desejada, correspondendo, pela ordem:

I - a primeira, ao nome dos Vereadores que concorrerão ao cargo de Presidente, mencionados verticalmente pela ordem alfabética;

II - a segunda, ao cargo de Primeiro-Secretário;

III - a terceira, ao cargo de Segundo-Secretário.

§ 4º De posse da cédula única devidamente rubricada pelos componentes da Mesa, o Vereador votante encaminhar-se-á à tribuna e, ali, em escrutínio secreto, assinalará o seu

candidato no retângulo a esse destinado, e, em seguida, depositará em urna própria a cédula preenchida.

§ 5º A cédula única deverá ser marcada e rubricada com caneta esferográfica de tinta preta ou azul.

§ 6º Após a votação de todos os vereadores presentes, uma vez feita a apuração, proclamar-se-á o resultado em voz alta e dar-se-á, imediatamente, a posse aos eleitos nos seus respectivos cargos.

§ 7º Serão considerados eleitos os Vereadores que obtiverem maioria simples de votos, e estes assumirão, gradativamente, as funções na Mesa Diretora, em substituição àqueles que vinham tomando parte na direção dos trabalhos.

§ 8º Em caso de empate, determina-se nova votação, constando os nomes dos dois candidatos que obtiverem mais votos e havendo novo empate, será eleito, o vereador que tiver obtido o maior número de votos no pleito que o elegeu e, em persistindo o empate, o Vereador mais idoso entre os dois.

§ 9º Caso haja a manifestação de apenas um pretendente para concorrer a quaisquer dos cargos da Mesa Diretora, este será aclamado eleito independentemente de realização de apuração de votos.

Art. 39. Para eleição de composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em reunião solene convocada pelo Presidente da

Mesa, especificamente para essa finalidade, entre os dias 1º de fevereiro e 22 de junho do último ano do primeiro biênio, e procederá à escolha dos membros na forma prevista no art. 38.

§ 1º Os trabalhos da eleição referida no caput serão dirigidos pelo Presidente e demais membros da Mesa, cujos mandatos expiram com a posse da nova Composição da mesa, que se dará no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Se, por qualquer motivo, deixar de realizar-se a reunião solene para a composição da Mesa Diretora para o 2º biênio no prazo estabelecido no caput, qualquer Vereador poderá fazer a convocação dessa reunião solene, desde que subscrita pela maioria dos membros da Casa.

Art. 40. Se não houver número legal na Reunião Solene de Instalação da Legislatura, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 41. As reuniões de que trata o presente título durarão o tempo necessário para a consecução de suas finalidades e terão, para o seu início, o prazo de tolerância de 30 (trinta) minutos.

## **CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 42. Compõem a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I - o Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, aos quais cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - a Mesa Diretora, à qual cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III - as Comissões Parlamentares Permanentes, as Temporárias e as de Inquérito, às quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas na Lei Orgânica, neste Regimento.

Art. 43. Na composição das Comissões, será assegurada, sempre que possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares oficialmente representados na Câmara Municipal.

Art. 44. Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, procedendo-se à sua substituição, se for o caso, na forma prevista neste Regimento, respeitados o contraditório e ampla defesa.

## **CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES**

Art. 45. O líder é o intermediário credenciado nas relações entre uma representação partidária e os órgãos da Câmara, sendo o porta-voz:

I - da sua bancada, ainda que de representação unitária;

II - do seu bloco parlamentar;

III - do governo; ou

IV - da oposição.

§ 1º Cada representação partidária deverá indicar à Mesa Diretora, logo após eleitos e empossados os seus membros, os respectivos líderes e vice-líderes, os quais serão escolhidos em eleição entre os componentes de cada bancada e terão um mandato de duração igual ao da Mesa Diretora.

§ 2º Compete ao Chefe do Executivo Municipal indicar à Mesa Diretora o líder e o vice-líder do governo para período de até 2 (dois) anos.

§ 3º O líder e o vice-líder da oposição serão indicados pela maioria absoluta dos líderes das bancadas de oposição na Câmara Municipal de Ipubi para período de até 2 (dois) anos.

§ 4º Os líderes serão substituídos no Plenário, em suas faltas e impedimentos, pelos vice-líderes e, em caso de vacância, a substituição será realizada nos termos do § 1º.

§ 5º Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa Diretora em reunião plenária no período ordinário.

Art. 46. É competência do líder, além de outras atribuições que lhe forem conferidas neste Regimento, a indicação de Vereadores de sua bancada para integrar comissões ou para participar de qualquer representação em nome da Câmara.

§ 1º Os líderes não poderão, simultaneamente, fazer parte da Mesa Diretora, salvo no caso de o Vereador ser o único representante de sua legenda partidária ou grupo político.

§ 2º Os líderes poderão, simultaneamente, fazer parte das demais comissões.

Art. 47. Somente os líderes poderão, em caráter excepcional e apenas uma vez em cada reunião, usar a palavra pela ordem, por tempo não superior a 10 (dez) minutos, improrrogáveis e sem direito a apartes, depois do último orador inscrito no grande expediente, para fazer comunicação à Mesa ou tratar de assunto de grande relevância e interesse, ou ainda para indicar, nos impedimentos ou afastamentos de membro de Comissão Permanente pertencente à sua bancada, o respectivo substituto.

Art. 48. Durante os debates sobre qualquer proposição na Ordem do Dia, terão preferência, como oradores, exceto em relação ao respectivo autor, os líderes das bancadas, cabendo ao da majoritária, quando eles pedirem a palavra simultaneamente, falar em primeiro lugar.

## **CAPÍTULO VII DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

Art. 49. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado, por este Regimento, às organizações partidárias com representação na Câmara.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perderão suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do bloco.

§ 3º O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e o ato de sua criação e as alterações posteriores deverão ser apresentados à Mesa para registro e publicação no Diário Oficial do Município ou átrio da Câmara Municipal.

§ 4º A agremiação que integrava bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 5º A agremiação integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

## **TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50. São órgãos da Câmara Municipal, a Mesa Diretora, o Plenário, as comissões permanentes, temporárias e de inquérito.

### **CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA**

## **Seção I Da Composição e Competência**

Art. 51. A Mesa Diretora é órgão representativo da Câmara, composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Primeiro-Secretário e 1 (um) Segundo-Secretário, competindo-lhe, as seguintes atribuições abaixo delineadas, sem prejuízo nas demais disposições deste Regimento ou dele implicitamente resultantes:

I - dirigir as reuniões plenárias da Câmara, tomando as providências necessárias à sua regularidade e supervisionando o registro ou gravação, dos trabalhos legislativos no curso das reuniões;

II - proceder ao registro de presença dos Vereadores às reuniões plenárias, fazendo apensar à Ata, que será votada na reunião subsequente, a relação nominal dos Vereadores faltosos;

IV - designar Vereadores para comporem delegações da Câmara, no desempenho de missões temporárias, de conformidade com as indicações emanadas das lideranças partidárias;

V - propor projeto de resolução dispondo sobre a concessão de licenças em geral aos Vereadores;

VI - decidir sobre os requerimentos de urgência ou de preferência de discussão de proposição formulados em reuniões plenárias, aplicando-lhes disposições regimentais pertinentes;

VII - autenticar as cédulas únicas de votação, quando da realização de eleições manuais, e a estas presidir de acordo com as disposições regimentais;

VIII - conceder permissão para filmagem ou qualquer outra forma de transmissão dos trabalhos da Câmara, sem ônus para o erário; e

§ 1º Realizar os trabalhos administrativos da Câmara.

§ 2º Receber e mandar protocolar, com numeração própria, os Projetos de Lei, Projetos de Resolução, as proposições apresentadas pelos parlamentares, bem como os Projetos de Leis advindos do Poder Executivo e demais matérias submetidas a apreciação da Câmara Municipal, observadas as demais atribuições, constantes no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

## **Seção II Da Renúncia e da Destituição de seus Membros**

Art. 52. Ao Presidente, na qualidade de Vereador, é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, quando e enquanto debatidas e nas respectivas votações, deverá afastar-se da presidência dos trabalhos.

Art. 53. O Presidente da Câmara, ou o substituto legal em exercício, só terá direito de voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - nos casos de empate, em qualquer votação no Plenário, para efeito de desempate; e

III - quando a matéria exigir quorum especial, de maioria absoluta ou voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 1º. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato ao Plenário.

§ 2º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de incorrer em motivo de se submeter ao disposto no art. 44.

§ 3º O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 54. O Presidente poderá, em qualquer momento dos trabalhos, fazer ao Plenário, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada com a Câmara Municipal.

Art. 55. O Presidente em exercício, em qualquer hipótese, terá computada a sua presença para efeito do quorum necessário, para que se mantenha reunida a Câmara e para votação do Plenário.

Art. 56. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá, necessariamente, afastar-se da presidência nos termos deste Regimento.

Art. 57. O Presidente ou o Vereador que o estiver substituindo na direção dos trabalhos, estando com a palavra e no exercício das suas funções, não poderá ser interrompido ou aparteado.

### **Seção III Dos Secretários**

Art. 58. Compete aos Secretários substituir o Presidente, sempre que este não se achar no recinto à hora regimental para o início das reuniões, como também em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, cumprindo-se a ordem do que preceitua o art. 38 deste Regimento.

Art. 59. Compete, ainda, aos Secretários participar das reuniões da Comissão Executiva, tomando parte ativa nas discussões das matérias sujeitas à sua apreciação, com direito a voto, cabendo-lhes assinar, quando substituindo o Presidente, os atos formalizadores das deliberações tomadas pela comissão.

### **Seção IV Do Primeiro e Segundo Secretários**

Art. 60. Compete ao Primeiro-Secretário:

I - supervisionar todos os serviços administrativos da Câmara;

II - autorizar as despesas da Câmara que não sejam da competência privativa do Presidente da Câmara nos termos deste Regimento;



III - manter direta e permanente fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados à Câmara, das despesas a cargo do Departamento de Finanças, dos registros contábeis, sob a supervisão da Primeira Secretaria, diligenciando o exato cumprimento das normas gerais do direito financeiro e das que disciplinam as licitações, não podendo ter curso sem a competente autorização do Primeiro-Secretário;

IV - apresentar, dentro do prazo regimental, os balancetes mensais demonstrativos dos recursos financeiros recebidos e aplicados pela Câmara, no mês vencido, por meio da Diretoria de Finanças, e fazer publicá-los no Diário Oficial do Município;

V - propor à Mesa Diretora as providências administrativas que entender necessárias ao regular funcionamento dos serviços cuja adoção não pertença ao âmbito das suas atribuições;

VI - relatar matéria sujeita à apreciação ou à deliberação da Mesa Diretora, relacionada com os serviços administrativos que lhe cumpre supervisionar;

VII - assinar e fazer expedir a correspondência oficial da Câmara, ressalvados os casos em que, na conformidade deste Regimento, deva ser assinada pelo Presidente;

VIII - assinar, logo após o Presidente, os projetos de lei aprovados em redação final e expedi-los à sanção do Executivo, bem assim os das resoluções da Câmara promulgadas pela Mesa Diretora;

IX - assinar os atos e as deliberações emanados da Mesa Diretora, na conformidade dos incisos II, III e IV do art. 60; XI - despachar o expediente da Câmara e dar-lhe o devido encaminhamento nos intervalos das sessões legislativas;

X - dar conhecimento à Câmara de qualquer ato ou providência do Prefeito ou dos seus agentes, efetivado durante os interregnos das sessões legislativas, que contrariem as atribuições da Câmara Municipal, ou seja, atentatórios à independência e à harmonia dos Poderes Municipais, consagrados nas disposições constitucionais;

XI - secretariar a Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, votando nas suas decisões e competindo-lhe, no exercício dessa função, além de outras atribuições expressamente previstas neste Regimento:

a) aferir registro de presença dos Vereadores ao abrir-se a reunião, no início da Ordem do Dia, nas verificações de quorum e nas votações nominais;

b) fazer organizar as listas de presença e proceder ao registro do comparecimento e ausência dos Vereadores às reuniões plenárias e de participação nas votações, observadas as normas regimentais atinentes;

c) proceder à leitura de todos os papéis incluídos no expediente e, quando requerido por algum Vereador, de proposição ou documentos constantes da Ordem do Dia;

d) redigir as atas das reuniões;

e) votar, nas questões sujeitas à decisão da Mesa Diretora, e assinar os atos dela emanados; e

f) presidir os trabalhos, em substituição ao Presidente, quando não se achar no recinto.

Art. 61. Ao Segundo-Secretário compete:

I - dirigir o serviço de registro e gravação dos trabalhos legislativos, segundo a forma que vier a ser adotada pela Mesa Diretora, fiscalizando sua execução;

II - assinar, após o Primeiro-Secretário, as atas das reuniões e os atos emanados da Mesa, de cujas decisões participará com direito a voto;

III - proceder à leitura dos termos de compromisso dos Vereadores;

IV - auxiliar o Primeiro-Secretário no desempenho das atribuições referidas nos incisos I, V e XI do art. 85;

V - supervisionar e ter sob sua responsabilidade a confecção dos Anais e serviços de atas e da organização e guarda do documentário parlamentar da Câmara;

VI - substituir o Primeiro-Secretário nas faltas, nas ausências, nos impedimentos e nas licenças, ficando, nessas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 62. Os Secretários substituirão uns aos outros, na conformidade de sua numeração ordinal, como também substituirão o Presidente na falta deste.

### **CAPÍTULO III DA MESA DIRETORA**

Art. 63. Compete à Mesa Diretora, dentre outras prerrogativas:

I – Despachar todos os expedientes relacionados com as finanças da Câmara que não sejam de competência exclusiva da presidência.

II – Receber e dar andamento, aos Projetos de Lei, Projetos de Resolução, Requerimentos e demais proposições apresentadas que sejam passíveis de deliberação;

III – Designar os membros das Comissões:

IV – Prestar informações sobre fatos relacionados com matéria em trâmite ou sujeita à fiscalização da câmara;

V – Elaborar e encaminhar até 31 (trinta e um) de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VI - Elaborar a Prestação de Contas da Câmara, e remetê-la ao tribunal de Contas dentro do prazo legal;

IX - Decidir, soberanamente, nos casos omissos, e estabelecer os precedentes regimentais, que serão anotados em livro próprio pela sua assessoria para solução de casos análogos, cabendo recurso ao Plenário.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, no decurso dos trabalhos plenários, decidirá por maioria de votos dos seus componentes, sendo sempre o Presidente o último a votar, cabendo recurso de todas as decisões ao Plenário.

Art. 64. A Mesa Diretora deverá permanecer sempre composta durante as reuniões plenárias e nenhum dos seus membros deixará a cadeira, senão passando-a a seu substituto legal, inclusive para ocupar a Tribuna.

§ 1º Ainda que substituído eventualmente, o Presidente da Mesa, permanecendo na Sala das Sessões, não poderá participar de qualquer votação, salvo os casos de eleição da Mesa e de empate nas demais votações, ou quando a matéria exigir quorum especial.

§ 2º Enquanto se debater a matéria a que se propuser discutir, o Presidente da Mesa permanecerá afastado da direção dos trabalhos, podendo, nesse caso, apartear e ser apartado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Presidente da Mesa reassumirá a sua cadeira assim que estiver encerrada a discussão e presidirá a votação da proposição discutida.

§ 4º A presença do Presidente será sempre computada para efeito de quorum nos trabalhos plenários.

Art. 65. Em caso de falta ou impedimento do Presidente, inclusive quando este for à Tribuna ou quiser tomar parte na discussão de alguma matéria, substituí-lo-á, sucessivamente, um na falta do outro,

Art. 66. O Primeiro-Secretário, em suas faltas, impedimentos e licenças, será substituído, sucessivamente, pelo Segundo Secretário.

Art. 67. Se, à hora regimental, estiverem ausentes todos os membros da Mesa Diretora, assumirá a Presidência da Mesa Diretora e abrirá a reunião o mais votado na legislatura em vigor dentre os Vereadores presentes, aplicando-se, nesse caso, o disposto no § 1º do art. 37 deste Regimento.

Art. 68. Das decisões da Mesa Diretora caberá recurso para o Plenário sempre que for solicitado por qualquer Vereador, e a decisão recorrida deixará de prevalecer quando rejeitada pelo voto da maioria simples dos presentes.

Art. 69. A Mesa Diretora somente poderá indeferir requerimento, oral ou escrito, que contrarie dispositivo regimental ou atente contra o decoro parlamentar.

Art. 70. As funções de qualquer dos membros da Mesa somente cessarão quando se der, por algum dos motivos previstos neste Regimento, a extinção do mandato relativamente ao cargo de que é detentor na Mesa no caso de destituição.

## **CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 71. As Comissões Parlamentares Permanentes e as Temporárias, às quais cabe emitir pareceres técnicos

sobre matérias de competência da Câmara Municipal, serão constituídas na forma e com as atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 72. As Comissões da Câmara são:

I - permanentes as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação; ou

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou, antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 73. Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo único. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

Art. 74. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, caberá:

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público;

II - tomar a iniciativa da elaboração de proposições pertinentes ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

III - apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação, total ou parcial, ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame;

IV - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, em conformidade com a legislação de regência;

VI - convocar, com autorização do Plenário, ou convidar Secretário Municipal ou quaisquer titulares e servidores públicos de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua competência;

VII - encaminhar, por intermédio do Presidente da Câmara, pedidos de informação ao Prefeito, a Secretários Municipais ou quaisquer titulares ou servidores públicos de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

VIII - registrar petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, encaminhando-as à Comissão Executiva;

IX - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, tributária, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, das fundações e das sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XII - propor, por meio de decreto legislativo, a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIII - estudar assuntos compreendidos no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários; e

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil para elucidação de matéria

sujeita a seu pronunciamento, não implicando essa diligência a dilação dos prazos.

§ 1º As atribuições contidas nos incisos V e XI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

§ 2º A Comissão, ao elaborar o parecer pela aprovação ou rejeição, o encaminhará imediatamente ao departamento competente para ser numerado, processado e incluído no expediente da reunião plenária que se seguir.

§ 3º É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciar proposição ou qualquer matéria submetida a exame, opinar sobre aspectos que não sejam de suas atribuições específicas.

## **Seção II Das Comissões Permanentes**

### **Subseção I Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes**

Art. 75. A composição das Comissões Permanentes será feita bianualmente pelo Presidente da Câmara, mediante escolha dos líderes das respectivas bancadas, em conformidade com o que dispõe este regimento, permitida a recondução.

§ 1º As Comissões Permanentes serão compostas de 1 (um) Presidente, 1 (um) Relator e 1 (um) membro.

§ 2º Nenhum Vereador poderá ser eleito Presidente, de mais de uma Comissão Permanente.

§ 3º Com exceção feita ao Presidente e ao Primeiro-Secretário, todo Vereador deverá participar de, no mínimo, uma Comissão Permanente.

Art. 76. Na primeira reunião ordinária da primeira sessão legislativa de cada legislatura, o Presidente fará a comunicação da quantidade de Vereadores por partido ou por bloco parlamentar para cada uma das Comissões Permanentes.

§ 1º Até a reunião ordinária seguinte, os líderes partidários deverão indicar os nomes dos Vereadores para a ocupação das vagas destinadas aos partidos ou blocos.

§ 2º Se, após o decurso do prazo fixado no § 1º, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as comissões, o Presidente realizará de ofício a designação, respeitando a proporcionalidade anunciada.

§ 3º A designação dos membros das Comissões Permanentes será feita, por meio de leitura dos seus nomes em Plenário, mediante ato do Presidente da Câmara na terceira reunião ordinária da primeira sessão legislativa.

§ 4º O Presidente mandará publicar, no átrio da Câmara e na pauta da Ordem do Dia, juntamente com a composição nominal das comissões, a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 77. Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas, em seguida, reunir se sob a presidência do mais

votado na última eleição dentre os membros presentes, para proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição referida neste artigo, a comissão será presidida, interinamente, pelo mais votado na última eleição dentre os membros presentes.

Art. 78. Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das comissões, mediante provocação de partido ou bloco parlamentar, para fins de redistribuição dos lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 79. Ocorrendo vaga definitiva em Comissão Permanente, o seu preenchimento será feito na forma do art. 146 deste Regimento Interno.

Art. 80. Os membros das Comissões Permanentes exercerão as funções inerentes a essa condição durante todo o período do seu mandato na comissão, ou, nos casos previstos no art. 75, até o momento de sua substituição na forma regimental.

Art. 81. Na eventualidade de uma convocação extraordinária no mês de janeiro do primeiro biênio, o Presidente da Câmara formará, de ofício e em caráter transitório, as comissões necessárias à análise dos projetos constantes da pauta da convocação extraordinária, que funcionarão apenas naquele período.

## **Subseção II Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 82. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ipubi são as seguintes:

I - Comissão de Legislação e Justiça;

II - Comissão de Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes;

IV - Comissão de Saúde;

V - Comissão de Planejamento Urbano, Obras e Agricultura;

Art. 83. À Comissão de Legislação e Justiça compete especificamente:

I - opinar sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa dos projetos em tramitação na Câmara, os quais não poderão ser incluídos na Ordem do Dia sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;

II - propor a reabertura de discussão de qualquer projeto, na forma regimental, visando a dirimir dúvidas quanto ao verdadeiro sentido de suas disposições ou para revesti-las da conformidade com a legislação vigente;

III - manifestar-se, no mérito, quanto às proposições ou quaisquer matérias que tratem de:

a) interpretação e aplicação de textos legais;

b) concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;

c) aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados e sua aplicação;

d) ajustes e convenções;

e) criação, extinção, organização e reorganização de serviços públicos da administração municipal, direta ou indireta;

f) criação, extinção, transformação e reclassificação de cargos e funções públicas, organização de suas classes e distribuição nas séries e carreiras funcionais;

g) regimes jurídicos do funcionamento municipal, suas reformas, modificações e aplicações;

h) desapropriação por utilidade pública ou por interesse social; e

i) permuta, alienação ou concessão de uso de bens imóveis de propriedade do município.

IV - manifestar-se, por intermédio de um colegiado resultante de sua junção com a Comissão de Finanças e

Orçamento, sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 84. À Comissão de Finanças e Orçamento compete especificamente:

I - manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, relacionada com:

a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

b) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por intermédio de um colegiado resultante de sua junção com a Comissão de Legislação e Justiça;

c) a execução orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo do município;

d) os assuntos tributários, empréstimos públicos, abertura de créditos, suplemento de verbas e dívidas públicas;

e) a fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;

f) a prestação e tomada de contas do Prefeito e das entidades da administração indireta do município;

g) os fundos municipais e tarifas;

h) a concessão de benefícios, anistia e incentivos fiscais;

i) os assuntos econômicos do município; e

j) a Previdência Social Municipal.

II - elaborar a redação final do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual (PPA), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do projeto de resolução sobre a análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE);

III - opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Art. 85. À Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esportes compete, especificamente, opinar, no mérito, sobre quaisquer proposições ou matérias que tratem de:

I - educação e instrução pública e privada;

II - artes e patrimônio histórico;

III - convênios escolares e bolsas de estudo;

IV - cultura, esportes e turismo;

Art. 86. As demais comissões permanentes opinarão, no mérito das matérias relacionadas às suas denominações.



Art. 87. As Comissões Especiais serão constituídas para emitir parecer sobre propostas de revisão geral da Lei Orgânica e do Regimento Interno e projetos de codificação.

Art. 88. As Comissões Especiais serão criadas mediante proposta da Mesa ou a requerimento subscrito por um 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, e por deliberação do Plenário.

§ 1º A proposta da Mesa ou o requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado pelo Plenário, na fase destinada ao prolongamento do Expediente, de acordo com as disposições regimentais, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º O número de componentes de uma Comissão Especial não será inferior a 05 (cinco) nem superior a 7 (sete), na sua constituição devendo figurar, obrigatoriamente, o autor do requerimento de que for conseqüente a sua criação.

Art. 89. O requerimento propondo a criação de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- I - a respectiva finalidade devidamente fundamentada;
- II - o número de membros; e
- III - o prazo de funcionamento.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso III será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do seu Presidente ou de qualquer dos seus membros.

Art. 90. Ao Presidente da Câmara caberá designar os Vereadores que, indicados pelos líderes de cada bancada, comporão a Comissão Especial criada, assegurando na sua constituição, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. Salvo recusa expressa de sua parte, será Presidente da Comissão Especial o autor do requerimento de sua constituição.

Art. 91. Não caberá a constituição de Comissão Especial para tratar de matéria de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

Parágrafo único. Deverá o Presidente da Comissão Especial inscrever-se no grande expediente para comunicar ao Plenário a conclusão dos respectivos trabalhos e entregar à Mesa o relatório e parecer a elas relativos, a fim de que a Câmara decida, quando for o caso, o regime de tramitação a ser submetida a matéria.

Art. 92. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo de funcionamento estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário tiver aprovado em tempo hábil, por solicitação do Presidente da Comissão ou a requerimento de qualquer dos seus membros, a prorrogação do seu funcionamento. Parágrafo único. O pedido de prorrogação desse prazo deverá ser formulado com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do seu término, devidamente fundamentado.

Art. 93. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição, que, pela sua natureza e na conformidade deste Regimento, necessite de pareceres das comissões permanentes, apresentá-la-á em separado, constituindo o seu parecer a respectiva justificação.

Art. 94. Constituída a Comissão Especial, com a observância do preceituado no art. 124, os seus membros elegerão o Presidente e o relator, na primeira reunião que realizarem, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos e, no que couber, atribuições conferidas regimentalmente aos Presidentes das Comissões Permanentes, e ao segundo, a elaboração do relatório e parecer.

Parágrafo único. Não poderão ser constituídas e ter funcionamento concomitante mais de 3 (três) Comissões Especiais, sendo necessário que pelo menos uma delas encerre sua atividade para que outra seja criada na Câmara.

### **Subseção III Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 95. A Câmara Municipal de Ipubi, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que

deverá estar devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º O requerimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente fundamentado, deverá especificar o fato a ser investigado e o prazo de funcionamento da comissão.

§ 3º O requerimento para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito será protocolado perante a Comissão Executiva ou apresentado à Mesa Diretora durante as reuniões plenárias, em qualquer fase de seus trabalhos.

§ 4º Recebido requerimento subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, caso estejam satisfeitos os demais requisitos constitucionais e regimentais de cunho formal, o Presidente da Câmara mandará publicar, no Diário Oficial do Município, o ato de criação da comissão; caso contrário, determinará seu arquivamento, hipótese em que será admitido aos subscritores do requerimento recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) reuniões plenárias ordinárias, ouvida a Comissão de Legislação e Justiça.

§ 5º Recebido requerimento subscrito por menos de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, o Presidente da Casa o submeterá, no prazo de até 5 (cinco) reuniões plenárias ordinárias, à deliberação do Plenário e, constatado o apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara e o cumprimento dos demais requisitos constitucionais e regimentais, mandará publicar no Diário Oficial do Município o ato de criação da comissão.

§ 6º Do ato que criar a Comissão Parlamentar de Inquérito, constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e os instrumentos de assessoramento necessários ao bom desempenho dos trabalhos, incumbindo à Comissão Executiva e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a comissão solicitar.

§ 7º Publicado o ato de criação, os líderes das bancadas indicarão, no prazo de 3 (três) dias úteis, seus representantes na Comissão Parlamentar de Inquérito, resguardadas, sempre que possível, a proporcionalidade das representações partidárias e a participação do autor do requerimento.

Art. 96. A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma única vez por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 97. Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 2 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 98. Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matérias pertinentes à competência legislativa exclusiva de outros entes federados.

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Inquérito, além de outras providências previstas em legislação específica e das prerrogativas ordinárias das Comissões Permanentes, poderá:

I - requisitar servidores dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir investigados, inquirir testemunhas sob compromisso, promover acareações, requisitar, de órgãos e entidades da administração pública municipal, informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, secretários municipais, presidentes e diretores de autarquias e fundações municipais e tomar depoimentos de autoridades públicas;

III - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos e entidades da administração pública municipal;

IV- requerer ao órgão jurisdicional competente, mediante pedido fundamentado:

a) quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal de investigados;

b) realização de interceptação telefônica;

c) busca e apreensão de bens e documentos necessários ao desenvolvimento das investigações;

d) decretação de indisponibilidade de bens; e

e) mandado de prisão de investigados, excetuada a prisão em flagrante delito.

V - requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias técnicas;

VI - incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Comissão Executiva;

VII - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas; e

VIII - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou para a realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando de competência privativa de autoridade judiciária.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições investigativas e instrutórias, a Comissão Parlamentar de Inquérito aplicará a legislação específica e, subsidiariamente e no que couber, as normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 100. A Comissão Parlamentar de Inquérito deverá fundamentar todas as suas deliberações restritivas de direitos e assegurar ampla defesa aos investigados.

Art. 101. Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório circunstanciado com suas conclusões, o qual será enviado para publicação no Diário Oficial do Município e encaminhado:

I - à Comissão Executiva, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de resolução que será incluído na Ordem do Dia no prazo máximo de 5 (cinco) reuniões plenárias ordinárias;

II - ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à Procuradoria Legislativa, com provas e cópias da documentação pertinente, para que promovam a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - às Comissões Permanentes incumbidas da fiscalização da matéria objeto do inquérito; e

IV - ao Tribunal de Contas competente para assessoramento técnico relativamente ao controle externo da matéria objeto do inquérito. Parágrafo único. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, especificando as providências finais adotadas.

Art. 102. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pela Comissão de Legislação e Justiça, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito;

II - pela Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos,

quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; e

III - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta.

Art. 103. A nenhuma comissão caberá manifestação sobre assunto que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação ao Regimento Interno, desde que provida a reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas comissões ou pelo Plenário.

Art. 104. As proposições distribuídas às comissões serão examinadas pelo relator, a quem caberá a elaboração do parecer, observado o disposto nos artigos 107 a 115 deste regimento.

§ 1º A discussão e a votação do parecer serão realizadas pelos membros da comissão.

§ 2º Salvo disposição em contrário, as deliberações das comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente da Comissão.

Art. 105. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I - ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua aprovação, total ou parcial, ou a sua rejeição, ou sugerir o seu arquivamento, formular substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

II - é lícito às comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, registrando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído antecipadamente em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão e votação;

IV - durante a discussão na comissão, somente podem usar da palavra o autor do projeto, o relator e demais membros da comissão, seguindo-se a votação;

V - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator e pelos autores de votos vencidos, ainda que manifestem a intenção de fazer constar, da conclusão, os votos em separado ou com restrições com a indicação dos respectivos votantes;

VI - caso se proponham alterações com as quais o relator concorde, ser-lhe-á concedido prazo para a redação do novo texto;

VII - caso o parecer não seja acatado ou aprovado com restrições pela maioria dos membros da comissão, o Presidente designará novo relator, cujo parecer deverá ser apresentado até a reunião ordinária seguinte;

VIII - ao membro da comissão que a pedir, será concedida vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, desde que a matéria não esteja em regime de urgência;

IX - quando houver pedido de vista simultâneo por mais de um membro, ela será concedida conjuntamente, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

X - quando algum membro de comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Comissão Executiva;

b) o Presidente da Câmara fará apelo para que seja atendida a reclamação, fixando, para isso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis; e, se vencido o prazo, não houver atendimento ao apelo, o Presidente da Câmara declarará vago o cargo na comissão e fará a substituição nos termos deste Regimento, mandando proceder à restauração dos autos;

XI - o membro da comissão pode levantar questão de ordem sobre ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas, somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada, em grau de recurso,

por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 106. Encerrada a apreciação da matéria, a proposição e os respectivos pareceres serão enviados à Secretaria da casa para posterior inclusão na Ordem do Dia.

### **Seção III Dos Pareceres**

Art. 107. Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita a sua análise.

Art. 108. Cada proposição terá parecer independente, salvo as proposições que tratem do mesmo assunto e ainda não possuam parecer, as quais poderão ser apreciadas em conjunto.

Art. 109. Será proibida a apresentação de parecer conjunto pelas comissões.

Art. 110. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente.

Art. 111. O parecer constará de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda; e

III - conclusão da comissão, com a decisão desta, a indicação dos vereadores votantes e os respectivos votos.

Parágrafo único. É expressamente vedado o parecer verbal.

Art. 112. O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para, quando for o caso, ser reformulado na sua conformidade.

Art. 113. Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser substanciada em proposição, o parecer deverá incluí-la, devidamente formulada, nas suas conclusões.

Art. 114. Os membros das comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º A simples subscrição do parecer do relator, não acrescentando, em seguida, qualquer observação a sua assinatura, implicará plena e irrestrita concordância do signatário com o fundamento e as conclusões manifestas pelo relator.

§ 2º O voto será "pelas conclusões" se emitir considerações divergentes das apresentadas pelo relator, mas aceitar as suas conclusões;

§ 3º O voto será "com restrições" se emitir considerações que diverjam pontualmente das do relator,

mantendo concordância com os aspectos fundamentais de suas considerações e com as suas conclusões;

§ 4º O voto será "contrário" se for oposto ao do relator.

§ 5º Será considerado "voto em separado" aquele que for fundamentado em razões escritas, divergentes ou não das conclusões do relator, podendo ser "pelas conclusões", "com restrições" ou "contrário".

§ 6º Será considerado "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 7º Para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

a) favoráveis: os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões; e

b) contrários: os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões.

§ 8º Ao emitir "voto em separado", o membro da comissão assinará o parecer com ressalva indicativa da conotação que lhe atribui, segundo os aspectos enunciados no § 5º.

§ 9º Sempre que adotar parecer com restrições, é obrigado o membro da comissão a anunciar em que consiste sua divergência.

Art. 115. O parecer do relator somente se converterá em parecer da comissão se aprovado pela maioria dos seus membros.

Art. 116. Constituirá "voto vencido" do relator seu parecer não acolhido pela maioria da comissão.

Art. 117. O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o parecer da comissão.

#### **Seção IV Das Atas**

Art. 118. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da comissão será assinada pelo Presidente e demais membros e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no sítio oficial da Câmara, até a reunião ordinária seguinte da comissão, salvo nos casos em que a legislação exija outro meio de publicidade, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme em que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, indicando relatores e relatores substitutos; e

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

#### **Seção V Do Assessoramento Legislativo**

Art. 119. As comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento da Procuradoria Jurídica da Câmara, nomeada ou contratada pela Presidência da Câmara.

### **TÍTULO III DAS REUNIÕES DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 120. As reuniões da Câmara serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, na forma do disposto no inciso I do art. 3º;

II - extraordinárias, as realizadas em dias e horários diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas de acordo com o Capítulo IV do Título III deste Regimento;

IV - audiências públicas; e

V - reuniões públicas.

Art. 121. As reuniões ordinárias da Câmara serão realizadas nas quintas-feiras, com duração de 3 (três) horas, tendo início às 16:00 (dezesesseis) horas, com tolerância de 10



(dez) minutos, e considerando-se abertos os trabalhos se houver a presença de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos Vereadores, e mantendo-se reunida, a partir da Ordem do Dia, com a presença da maioria absoluta, para tratar, pela ordem mencionada a seguir, de:

I - Expediente Inicial;

II - Ordem do Dia;

III- Tempo de Liderança;

IV – Discussões e Deliberações e;

V - Explicações Pessoais.

§ 1º Não haverá intervalo de uma para outra fase.

§ 2º É facultado ao Presidente da Câmara convocar reunião ordinária sem designar Ordem do Dia, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, permitido aos líderes delegar as suas bancadas o Tempo de Liderança.

§ 3º No decurso das reuniões ordinárias, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias conforme previstos no regimento.

Art. 122. As reuniões serão públicas.

Art. 123. Poderá a reunião ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 124. As reuniões da Câmara só poderão ser encerradas antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos nos casos de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de parlamentar da legislatura, de Chefe de um dos Poderes do Estado ou do Município, ou quando for decretado luto oficial;

III- situações emergenciais ou de calamidade pública; e

IV - falta de quórum de 1/5 para abertura dos trabalhos e quórum de maioria absoluta para deliberação e votação.

Art. 125. Esgotado o prazo de duração da reunião ordinária, previsto no art. 121, poderá o Presidente prorrogá-la, de ofício ou se requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, com a finalidade de continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, ou para audiência de Secretários Municipais e homenagens.

§ 1º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 2º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 126. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das reuniões, serão observadas as seguintes regras:

I - somente os Vereadores poderão ter assento no Plenário, ressalvadas as reuniões solenes, nas quais os convidados poderão ter assento à Mesa e no Plenário;

II - não serão permitidas conversas que perturbem a leitura de documento, a chamada para votação, as comunicações da Mesa, os discursos e os debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Vereadores falarão:

a) de pé, utilizando-se do microfone de aparte para apartear qualquer Vereador na tribuna, reservando-se também essa utilização para os líderes partidários ou de bancadas no encaminhamento de votação; e

b) sentados, utilizando-se do microfone de bancada apenas para questões de ordem ou pela ordem, e, ainda, nos casos mencionados na alínea “a”, desde que fisicamente impossibilitados.

IV - o orador usará a tribuna à hora das discussões da ordem do dia, Tempo de Liderança, ou para as discussões de qualquer matéria;

V - ao utilizar os microfones de bancada ou de aparte, em nenhuma hipótese, o Vereador poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e, somente

após essa concessão, o que for dito será considerado para registro nos Anais da Casa;

VII - se o Vereador permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente advertirá e se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir na fala, o Presidente dará por encerrado o seu discurso, interrompendo-lhe o áudio e desconsiderando o que for dito para registro nos Anais da Casa;

VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

X - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor (a) ou de Vereador(a);

XI - dirigindo-se ao Presidente, o Vereador dar-lhe-á o tratamento adequado ao cargo;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades deste e dos demais Poderes constituídos; e

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou

para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 127. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou do Tempo de Liderança;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação; e

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 128. Nenhum discurso poderá ser interrompido durante o tempo a ele destinado, ressalvados os casos previstos no art. 173.

Art. 129. No recinto do Plenário, durante as reuniões, só serão admitidos os vereadores, os servidores da Câmara a serviço da reunião, os convidados, desde que em traje de passeio formal.

§ 1º Nas reuniões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos vereadores, lugares determinados.

§ 2º Ao público será garantido o acesso às galerias para assistir às reuniões, obedecidos os critérios de segurança, bem como os limites de ocupação.

Art. 130. Os assessores de imprensa dos Vereadores serão admitidos no Plenário durante as reuniões ordinárias e extraordinárias com o objetivo de fotografar ou captar imagens, a serviço do parlamentar apenas pelo tempo necessário ao registro.

Parágrafo único. A admissão, no Plenário, dos profissionais referidos no caput dar-se-á desde que estes estejam devidamente identificados e em traje de passeio formal.

Art. 131. A entrada de cinegrafistas e fotógrafos da imprensa externa, durante as reuniões ordinárias e extraordinárias, deverá ser autorizada pelo Presidente da Mesa Diretora e anunciada aos demais Vereadores.

§ 1º Os profissionais referidos no caput serão admitidos no Plenário, desde que devidamente identificados e com uniforme do veículo de comunicação.

§ 2º Deverá ser comunicado aos profissionais referidos no caput que sua permanência no Plenário far-se-á apenas pelo tempo necessário para fotografar ou captar imagens.

§ 3º Os jornalistas, repórteres, cinegrafistas, fotógrafos e outros profissionais dos jornais, TVs, rádios, sites e demais veículos de comunicação deverão acompanhar as reuniões ordinárias e extraordinárias no local destinado à imprensa externa.

§ 4º As entrevistas com os Vereadores deverão ser feitas fora do Plenário ou ao término da reunião.

Art. 132. Fica proibida a circulação da imprensa interna e externa na área destinada à Mesa Diretora.

Art. 133. O Departamento de Comunicação Social da Câmara Municipal de Ipubi, mediante a utilização dos meios de comunicação e de pessoal disponíveis, divulgará as ações do Poder Legislativo e, de maneira igualitária, a atuação dos Vereadores, observando, para as gravações ou transmissões, a seguinte ordem de preferência:

- I - as reuniões ordinárias;
- II - as reuniões extraordinárias;
- III - as reuniões especiais;
- IV - as reuniões das comissões;
- V - as audiências públicas;
- VI - as reuniões solenes;
- VII - as demais atividades da Câmara Municipal; e

VIII - a reportagem jornalística, cultural, educativa, de prestação de serviço e outras de utilidade pública, produzidas pela equipe do referido departamento.

## **CAPÍTULO II DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS**

### **Seção I Do Expediente Inicial**

Art. 134. À hora do início da reunião, conforme art. 3º, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da reunião, aberta sobre a mesa, à disposição de quem dela pretender fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa, pelo menos, a quinta parte do número total de Vereadores, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a reunião, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo ipubiense, declaro aberta a sessão.”

§ 3º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante 10 (dez) minutos, que ele se complete.

§ 4º Não atingido o quorum mínimo, o Presidente declarará que não poderá ser realizada a reunião e determinará a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 135. Abertos os trabalhos, o Primeiro-Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que o Presidente colocará em votação.

§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata solicitará à Mesa Diretora, fundamentando os motivos.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º será inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou improcedente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 3º Proceder-se-á, de imediato, à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores; e

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa Diretora, as proposições e matérias de interesse do Plenário.

Art. 136. Para discutir os requerimentos, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação, palavra pela ordem ou declaração de voto.

Parágrafo único. São admitidos, para os requerimentos mencionados no caput, pedidos de adiamento de discussão ou de votação sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, questão de

ordem, palavra pela ordem ou declaração de voto, nos termos deste Regimento.

## **Seção II Da Ordem Do Dia**

Art. 137. Concluída a pauta do Expediente Inicial, será dado início à Ordem do Dia, com nova verificação de registro de presenças.

§ 1º Constatada a existência de quorum para deliberações, os trabalhos da Ordem do Dia terão prosseguimento, observando o que estabelece este Regimento.

§ 2º Aberta a discussão de qualquer matéria, esta se prolongará até que nenhum dos Vereadores presentes pretenda debatê-la, quando o Presidente da Mesa, então, declará-la-á encerrada, passando-se imediatamente à votação, desde que haja quorum para deliberação.

§ 3º Em caso de não haver quorum, a votação mencionada no § 2º ficará adiada para a reunião ordinária seguinte.

Art. 138. Durante a Ordem do Dia em que for discutido projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, na tribuna, por um dos signatários do referido projeto, o qual se submeterá, tal como os demais participantes do Plenário, às normas que regulam a ordem nas reuniões ordinárias referidas neste regimento.

Art. 139. Poderá ser suspensa a discussão de qualquer matéria, obedecidas as normas regimentais específicas, nos casos de:

I - pedido de adiamento, deferido pelo Presidente da Mesa;

II - pedido de vista, quando couber; ou

III - constatação, mediante pedido de verificação de quorum, da inexistência de número para prosseguimento dos trabalhos, mesmo nos casos de maioria simples.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso III, o Presidente da Mesa declarará encerrada a reunião.

Art. 140. A Ordem do Dia será organizada pela secretaria da casa competente, com prévia apreciação do Presidente da Câmara, por meio de pauta com súmula das matérias a serem debatidas e votadas.

§ 1º As matérias serão organizadas, respectivamente, conforme o grupo ao qual pertencem, o estágio de tramitação e o regime de tramitação.

§ 2º Quanto ao grupo, as matérias da Ordem do Dia obedecerão à seguinte ordenação:

I - requerimentos, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de entrada no departamento competente.

II - pareceres de redação final;

III - pareceres por maioria simples, em discussão única;

IV - projetos de lei sem pareceres das comissões após decorrido o prazo regimental;

V - pareceres das comissões com prioridade ao elaborado pela Comissão de Legislação e Justiça;

VI - projetos de resolução; e

VII - vetos.

§ 3º Quanto ao estágio de tramitação, as matérias terão a seguinte forma distributiva:

I - votação em turno único;

II - votação adiada em 2º (segundo) turno;

III - votação em segundo 2º (segundo) turno;

IV - votação adiada em primeiro 1º (primeiro) turno;

V - votação em primeiro 1º (primeiro) turno;

VI - discussões adiadas em turno único;

VII - discussões adiadas em 2º (segundo) turno;

VIII - discussões adiadas em 1º (primeiro) turno;

IX - discussões em turno único;

X - discussões em 2º (segundo) turno; e

XI - discussões em 1º (primeiro) turno.

§ 4º Quanto ao regime de tramitação, a organização das matérias obedecerá à seguinte ordem:

I - os projetos em regime de urgência, obedecida a ordem cronológica de sua concessão; e

II - os projetos em regime de tramitação ordinária.

§ 5º Será permitido a qualquer Vereador, no início da Ordem do Dia, requerer à Mesa Diretora preferência para votação ou discussão sobre outra matéria do mesmo grupo, conforme a enumeração distributiva constante deste artigo.

§ 6º O requerimento de que trata o § 5º será verbal e decidido de plano pelo Presidente da Mesa.

§ 7º Em caso de indeferimento pela Mesa, o autor do requerimento poderá recorrer ao Plenário, que votará de imediato e sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação, questão de ordem ou declaração de voto.

§ 8º Respeitadas as fases de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos peremptórios de apreciação, legalmente estabelecidos, figurarão na pauta da Ordem do Dia, segundo a ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 9º As pautas das reuniões ordinárias ou extraordinárias poderão ser organizadas com proposições que contenham pareceres das Comissões Permanentes,

ressalvado o disposto no art. 156, e com as que independam de parecer.

Art. 141. A Ordem do Dia, organizada nos termos do art. 140, somente poderá ser interrompida ou alterada:

I - para deliberar sobre a concessão de licença a Vereador, na forma do que dispõe a Seção V do Capítulo III do Título I;

II - para dar posse a Vereador ou suplente;

III - em caso de inclusão, na pauta, de projetos em regime de urgência, aprovada no Prolongamento do Expediente, na forma do que dispõe a Seção III;

IV - em caso de adiamento; ou

V - em caso de retirada da Ordem do Dia.

Art. 142. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

Art. 143. A pauta da Ordem do Dia deverá conter, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - o regime de tramitação;

II - o turno da discussão a que está sujeita a proposição, ou estágio de tramitação em que está incluída;

III- de quem é a iniciativa de sua apresentação;

IV - a respectiva ementa;

V - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, com substitutivos, emendas ou subemenda, indicando as comissões que os emitiram;

VI - indicação da existência de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres; e

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. No mínimo 3 (três) horas antes do início regimental da reunião plenária, as matérias devem estar as disposição de todos os vereadores que delas queiram tomar nota.

Art. 144. Ao término da Ordem do Dia, o Presidente da Mesa dará ciência ao Plenário de todos os pedidos a que se refere o art. 186, determinando a leitura do inteiro teor deles e colocando-os no Prolongamento da Ordem do Dia para discussão e votação.

Parágrafo único. As matérias mencionadas no caput que não forem votadas, por qualquer motivo, ficarão automaticamente incluídas na pauta de reunião seguinte, para discussão e/ou votação.

Art. 145. Não havendo oradores inscritos quando atingido o tempo destinado à ordem do dia, passar-se-á à fase seguinte da reunião.

### **Seção III Do Tempo de Liderança**

Art. 146. O Tempo de Liderança será destinado aos líderes de partido ou de bancadas que desejem fazer uso da palavra por, no máximo, 10 (dez) minutos, não sendo permitidos apartes.

### **Seção IV Da Explicação Pessoal**

Art. 147. Esgotado o Tempo de Liderança, desde que se encontre presente em Plenário, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos Vereadores, seguir-se-á a explicação pessoal, pelo tempo restante da reunião.

Art. 148. A Explicação Pessoal é a fase complementar de duração da reunião, destinada às manifestações dos Vereadores sobre atividades pessoais assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou para versar sobre assuntos de livre escolha mediante prévia inscrição em livro próprio.

§ 1º A Explicação Pessoal será destinada, estritamente, à complementação do tempo regimental de duração da reunião.

§ 2º Ao Vereador chamado a falar em Explicação Pessoal, observada a ordem de inscrição, será facultado o uso da palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, não sendo permitido aparte.

## **CAPÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS**

### **Seção I Disposições Gerais**



Art. 149. As Reuniões Extraordinárias, com duração de até 3 (três) horas, poderão ser convocadas:

I - no período ordinário; e

II - nos recessos.

Parágrafo único. Durante os períodos de reuniões a que se refere o caput, não serão realizadas reuniões ordinárias.

Art. 150. As reuniões extraordinárias serão constituídas de leitura da ata, leitura do expediente, Ordem do Dia, e Explicações Pessoais.

Art. 151. É vedada a concessão de gratificação, de qualquer natureza, pelas convocações extraordinárias.

Art. 152. Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária por dia, salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 153. Nas Reuniões Extraordinárias, não serão tratadas matérias diversas das que motivaram sua convocação.

### **Seção II Das Reuniões Extraordinárias Convocadas no Período Ordinário**

Art. 154. O Presidente da Câmara, de ofício, ou por solicitação do autor da proposição em questão, poderá

convocar períodos de reuniões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das seguintes matérias constantes na Ordem do Dia:

I - matéria de votação em turno único, que por qualquer motivo não tenha sido votada; ou

II - matéria que tenha sido votada em 1º (primeiro) turno e careça de uma votação em 2º (segundo) turno para sua aprovação.

Parágrafo único. A convocação prevista no caput deverá especificar, necessariamente, o dia, a hora e a Ordem do Dia, devendo ser comunicada verbalmente pelo Presidente aos Vereadores presentes e, pelos meios que julgar necessários, aos Vereadores ausentes.

Art. 155. As reuniões extraordinárias serão realizadas nos próprios dias das reuniões ordinárias, antes ou depois destas, e em qualquer outro dia, inclusive nos feriados.

Parágrafo único. Quando a reunião extraordinária for convocada para antes da reunião ordinária do mesmo dia, não poderá prolongar-se além de uma hora antes do início da reunião ordinária, vedada, portanto, sua prorrogação.

### **Seção III Das Reuniões Extraordinárias Convocadas no Período de Recesso**

Art. 156. No período de recesso, as reuniões serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, pela

maioria absoluta dos Vereadores ou por iniciativa popular de 1% (um por cento) dos eleitores alistados no município.

§ 1º As reuniões serão realizadas nos dias e horários estabelecidos neste Regimento para as reuniões ordinárias, mediante comunicação direta expedida pelo Presidente da Câmara aos Vereadores, com recibo de volta e edital afixado no átrio da Câmara, e quando possível, divulgado no sítio oficial da Câmara.

§ 2º Quando a convocação ocorrer com menos de 24 (vinte e quatro) horas, a comunicação aos Vereadores far-se-á, também, por via telefônica e por mensagem eletrônica.

## **CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SOLENES**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 157. As reuniões solenes são aquelas destinadas à:

I - instalação da legislatura, posse dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleição da Mesa Diretora;

II - instalação da sessão legislativa;

III- encerramento da sessão legislativa;

IV - grandes comemorações; e

V - homenagens e entregas de títulos honoríficos outorgados pela Câmara.

### **Seção II Do Rito das Reuniões Solenes**

Art. 158. Não será admitida a realização de reuniões solenes nos horários em que estiverem ocorrendo reuniões ordinárias.

Art. 159. As reuniões solenes serão presididas pelo Presidente da Câmara e, na ausência deste, pelo seu substituto, respeitada a ordem apresentada no art. 38 deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de substituição pelos membros da Mesa Diretora, o Presidente da Câmara deverá indicar outro Vereador para substituí-lo.

Art. 160. Nas reuniões solenes, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário.

§ 1º A composição da Mesa obedecerá às normas de cerimonial público e de precedência, conforme orientação da Assessoria de Relações Públicas da Câmara.

§ 2º Durante as reuniões solenes, o acesso à Mesa será restrito às pessoas que farão parte de sua composição e aos funcionários da Câmara envolvidos no trabalho da solenidade.

Art. 161. As reuniões solenes que se destinam aos fins previstos no inciso I, II e III do art. 157 serão realizadas em conformidade com o Capítulo III do Título I deste Regimento.

Parágrafo único. As reuniões solenes para instalação da legislatura, posse dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-

Prefeito e eleição da Mesa Diretora serão realizadas no horário estabelecido no art. 37 deste Regimento.

Art. 162. As reuniões solenes que se destinam aos fins previstos no inciso IV serão realizadas em conformidade com o Capítulo II do Título II deste Regimento.

Art. 163. As reuniões solenes que se destinam aos fins previstos no inciso V serão realizadas, preferencialmente, no horário regimental das reuniões ordinárias.

Art. 164. As reuniões solenes podem ser realizadas fora da sede da Câmara, nos termos do § 1º do art. 1º desse Regimento.

§ 3º Os projetos referidos no caput, observadas as formalidades especificadas, deverão vir acompanhados de circunstanciada biografia ou histórico da pessoa a que visa a homenagem.

### **Subseção I Do Título de Cidadão Ipubiense**

Art. 165. O título de “Cidadão Ipubiense” poderá ser conferido a qualquer pessoa física, brasileira ou estrangeira, radicada no Brasil, em virtude de relevantes serviços, comprovadamente prestados á cidade de Ipubi ou à sua gente, por via de projeto de decreto legislativo subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta.

## **CAPÍTULO V DAS AUDIÊNCIAS E REUNIÕES PÚBLICAS**

Art. 166. As audiências e reuniões públicas consistem em mecanismos de participação popular com a finalidade de tratar de assuntos de interesse público relevante ou de instruir matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Em nenhum caso, o horário das audiências e reuniões públicas poderá coincidir com o das reuniões ordinárias da Câmara.

§ 2º Para o disciplinamento das audiências públicas, observar-se-ão os parâmetros estabelecidos em Resolução específica.

## **CAPÍTULO VI DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO**

### **Seção I Das Questões de Ordem**

Art. 167. Será considerada questão de ordem a dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica e a Constituição.

Art. 168. Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria em discussão.

Art. 169. Não será permitido ao Vereador exceder o prazo de 3 (três) minutos para formular questão de ordem nem retornar à dúvida já levantada no curso da reunião.

§ 1º A questão de ordem deverá ser elaborada de forma clara, objetiva e com a indicação precisa das

disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 2º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as exigências contidas no § 1º, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 3º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência ou da Mesa para o Plenário, que decidirá por maioria simples.

### **Seção II Das Questões pela Ordem**

Art. 170. O vereador poderá fazer o uso da palavra, pela ordem, para esclarecimentos, dúvidas ou indagações sobre o andamento dos trabalhos, bem como para reclamação sobre eventuais equívocos constatados em relação à matéria da Ordem do Dia.

Parágrafo único. É vedado ao vereador insistir no uso da palavra, pela ordem, para levantar questões já discutidas, esclarecidas e decididas, facultando-se ao Presidente da Mesa, nesse caso, cassar a palavra do vereador, permitindo-se recurso imediato ao Plenário.

### **CAPÍTULO VII - DA ATA**

Art. 171. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada reunião, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa Diretora.

§ 1º As atas impressas, digitalizadas ou manuscritas serão organizadas em Livros, por ordem cronológica, encadernadas por reunião plenária e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º Encerrada a reunião, a ata será redigida em resumo e submetida à discussão e aprovação na reunião seguinte.

Art. 172. As atas das reuniões deverão ser publicadas no Site Oficial da Câmara Municipal, sempre que possível, na primeira edição que suceder cada reunião.

§ 1º Encerrada a reunião plenária, ao Vereador é facultado retirar dos meios de registro o seu discurso, para fins de revisão, podendo posteriormente impugnar ou pedir retificação da ata em que o discurso será registrado, nos termos do art. 232.

§ 2º Em nenhuma hipótese, informações, documentos ou discursos, cujo teor não tenha sido integralmente lido pelo Vereador, constarão da ata da reunião plenária.

§ 3º Não se dará publicidade às informações e documentos oficiais de caráter reservado.

§ 4º Não serão registrados na ata os pronunciamentos ou as expressões atentatórias contra o decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 173. Os Vereadores poderão manifestar-se acerca da ata da reunião plenária anterior, para impugná-la ou pedir retificações, enquanto não for concluído o Expediente Inicial da reunião em que for lida.

§ 1º Não havendo oposição ao pedido de retificação, o presidente da Mesa Diretora o deferirá de plano.

§ 2º Sobre o pedido de impugnação ou de retificação da ata, poderão falar, por até 3 (três) minutos, o autor do pedido e eventuais opositores, não se permitindo apartes.

§ 3º Em caso de pedido de impugnação ou oposição ao pedido de retificação, manifestados por qualquer Vereador, o Plenário decidirá a respeito por maioria simples.

4º A discussão e a votação dos pedidos de retificação ou impugnação, em hipótese alguma, poderão exceder o tempo destinado ao Expediente Inicial.

Art. 174. A ata da última reunião plenária, ordinária ou extraordinária, de cada sessão legislativa ou período de convocação extraordinária, será lida e votada antes do seu encerramento e aprovada por maioria simples.

Art. 175. Os responsáveis pela Comunicação Social da Câmara Municipal de Ipubi, mediante a utilização dos meios de comunicação e de pessoal disponíveis, divulgarão as ações do Poder Legislativo e, de maneira igualitária, a atuação dos Vereadores.

## **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 176. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decretos legislativos;

IV - projetos de resoluções;

V - emendas e substitutivos;

VI - requerimentos.

§ 2º São requisitos das proposições:

I - redação adequada, clara e concisa;

II - ementa do seu objetivo;

III - divisão em artigos e, quando for o caso, em seus desdobramentos;

IV - guardar direta e inequívoca relação com a proposição principal, em se tratando de substitutivo ou emenda;

V - conter a assinatura do autor, exceto em proposições de iniciativa popular;

VI - conter a justificativa da proposição, com:

a) a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

b) a indicação da respectiva previsão orçamentária, quando for o caso; e

c) a transcrição de dispositivo de lei, decreto, regulamento, ato ou contrato a que faça alusão no seu texto, quando for o caso.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria diversa daquela objetivamente declarada na ementa ou dela decorrente.

§ 4º Nenhum artigo poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 5º Para o requerimento, não se aplica o disposto nos incisos II, III e IV do § 2º.

§ 6º Nenhuma proposição poderá versar sobre idêntica matéria de lei em vigor, sem fazer remissão a esta, alterando-a ou revogando-a.

Art. 177. As proposições deverão ser apresentadas por escrito e protocoladas na secretaria da Câmara Municipal, acompanhadas de uma cópia.

Art. 178. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor poderão ser exercidas em Plenário por todos os signatários da proposição, desde que dividido o tempo regimental do autor entre os signatários que vão falar, não se fracionando esse tempo em menos de 5 (cinco) minutos.

§ 3º A quantidade das subscrições da proposição também será considerada para efeito de apoio.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, estas não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação.

Art. 179. A proposição deverá ser fundamentada por escrito, podendo ser defendida verbalmente na forma do § 2º do art. 237, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Art. 180. A retirada de proposição, exceto quando na fase de votação, será requerida pelo autor ao Presidente da Mesa, quando em reunião plenária, ou, fora dela, ao Presidente da Câmara, devendo ser deferida de ofício.

Art. 181. Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, com exceção de requerimentos e das oriundas da Mesa Diretora, somente serão despachadas pela Presidência da Mesa, até 18 de novembro de cada ano.

Art. 182. As proposições em tramitação que, até a última reunião ordinária de uma legislatura, não tenham sido ainda deliberadas serão arquivadas na última reunião ordinária do ano subsequente, se assim ainda permanecerem.

Art. 183. A proposição de autoria de vereador licenciado, renunciante, com mandato cassado ou suplente, que tenha sido apresentada antes de efetivada a licença, a renúncia, a perda de mandato ou o término da suplência, embora ainda não tenha sido lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Art. 184. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance a fim de viabilizar tramitação ulterior.

## **CAPÍTULO II DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 185. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito; ou

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores alistados no município,

obedecido o disposto no § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Ipubi.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa Diretora.

§ 3º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção estadual.

§ 4º Na discussão de projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, na tribuna, por um dos signatários, na forma em que dispuser este Regimento.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 6º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o instituído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos projetos de lei.

## **CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA**

Art. 186. Os projetos de lei são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

Art. 187. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Mesa Diretora e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do município e neste regimento.

Art. 188. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 189. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 190. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - matéria orçamentária; e

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. O Prefeito poderá solicitar à Mesa Diretora a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.

Art. 191. É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços, dispondo sobre estrutura administrativa de apoio e junta médica no âmbito da Câmara Municipal, que proporcionem a eficiência da produção normativa; e

IV - regime fechado de previdência complementar, que oferecerá aos vereadores planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias dos parlamentares, com adesão de modo opcional, o qual será regulamentado por lei municipal, de acordo com as regras estabelecidas na legislação federal de que trata a matéria.

Art. 192. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 193. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo único. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, nos termos da Lei Orgânica do Município.

#### **CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 194. Os projetos de resolução, de iniciativa de Vereador, Comissão Permanente ou Mesa Diretora, são destinados a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara Municipal, especialmente:

I - eleição e destituição da Mesa Diretora;

II - constituição de comissões;

III - elaboração de Regimento Interno da Câmara;

IV - organização, funcionamento e política da Câmara;

e

V - criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e a iniciativa de leis para fixação da respectiva renumeração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação de regência.

Art. 195. Os projetos de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, obedecendo aos quoruns estabelecidos neste Regimento, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 196. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Vereador, Comissão ou Mesa Diretora, destinam-se a regular as matérias de competência exclusiva da Câmara, especialmente:

I - concessão de honrarias a pessoas cujos serviços ao município sejam reconhecidos e relevantes, na forma deste Regimento Interno;

II - autorização de referendo e convocação de plebiscito;

III - fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; e

IV - sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Art. 197. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, obedecendo aos quoruns estabelecidos neste Regimento, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS**

##### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 198. Requerimentos são proposições de iniciativa dos Vereadores ou de comissão com o intuito de solicitar

informações, consecução de providências regimentais e administrativas, internas ou referentes ao Poder Público Municipal, bem como de expressar manifestação sobre relevantes acontecimentos políticos, sociais ou econômicos.

§ 1º Os requerimentos dispensam parecer das comissões.

§ 2º No caso de ser recusado o seu recebimento, sob qualquer alegação, o autor poderá recorrer ao Plenário, dispondo de 10 (dez) minutos, sem apartes ou questões de ordem, para apresentar seus argumentos.

§ 3º O requerimento poderá ser retirado em qualquer fase da reunião, exceto na fase de votação, pelo seu autor, independentemente de ter ou não subscritores.

§ 4º O requerimento retirado pelo autor poderá ser reapresentado por qualquer Vereador na reunião seguinte.

§ 5º Poderá ser adiada a discussão e votação de qualquer requerimento, pela ausência do autor, com ou sem subscritores.

## **Seção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente da Câmara**

Art. 199. Serão despachados pelo Presidente os requerimentos escritos que solicitem:

I - renúncia de membro das comissões;

II - retificação de ata de reunião plenária, quando a ela não houver contestação de outro Vereador;

III - juntada ou desmembramento de documento;

IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora da Câmara;

V - informações ao Prefeito ou, por seu intermédio, a órgão da administração direta ou indireta, no qual não se tenha pedido, expressamente, audiência do Plenário;

VI - a não convocação de reunião da Câmara, nos termos regimentais;

VII - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;

VIII - retirada de proposição pelo autor, exceto quando ela estiver na fase de votação;

IX - convocação de reunião extraordinária no período ordinário;

X - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito quando o requerimento for subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

XI - volta à tramitação regimental de proposição arquivada, de acordo com o que estabelece este Regimento;

XII - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;

XIII - licença a Vereador;

XIV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara; e

XV - voto de pesar.

§ 1º O Presidente deixará de encaminhar requerimentos de informações que contenham expressões descorteses, assim como deixará de receber resposta a estes, quando estejam vazados em termos tais que possam ferir a dignidade do Vereador ou da própria Câmara, dando ciência do fato ao interessado.

§ 2º A retificação de ata de reunião plenária também poderá ser realizada verbalmente, observado o disposto no inciso XII do art.209.

§ 3º A retirada de proposição pelo autor também poderá ser realizada verbalmente, observado o disposto no inciso VII do art. 262.

Art. 200. Os pedidos escritos de informação referidos no inciso V do art. 259 serão encaminhados pelo Presidente da Câmara, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento, à autoridade competente, por meio de ofício protocolado.

Art. 201. Os documentos enviados em resposta ao pedido de informação deverão ser tratados da seguinte forma:

I - o original deverá permanecer no arquivo da Câmara;

e

II - a cópia, física ou eletrônica, deverá ser fornecida ao Vereador ou à comissão solicitante.

Parágrafo único. O original deverá estar disponível para consulta dos Vereadores, servidores da Casa e do público interessado, sendo permitida a disponibilização para cópia.

### **Seção III Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente da Mesa**

Art. 202. Serão despachados, pelo Presidente da Mesa, os requerimentos verbais que solicitem:

I - a palavra ou a desistência de usá-la;

II - permissão para falar sentado, na forma deste Regimento;

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - posse de Vereador ou suplente;

V - observância de disposição regimental;

VI - discussão de uma proposição por partes;

VII - retirada de proposição pelo autor, em qualquer fase da reunião, exceto na fase de votação;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - prorrogação de tempo para o orador na tribuna;

XI - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;

XII - retificação de ata de reunião plenária, quando a ela não houver contestação de outro Vereador;

XIII - retirada de emendas consideradas impertinentes, cabendo da decisão denegatória recurso ao Plenário.

#### **Seção IV Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 203. Serão apresentados e sujeitos à deliberação do Plenário, sem possibilidade de discussão, os requerimentos que solicitem:

I - inclusão de proposição, na pauta, em regime de urgência;

II - votação por determinado processo, nos regime de urgência;

III - adiamento de discussão ou de votação de proposição, nos termos deste Regimento;

IV - prorrogação de reunião ordinária ou extraordinária, de acordo com o permitido neste Regimento;

V - preferência para votação de proposição, dentro do mesmo processo ou em processos distintos, em consonância com o estabelecido regimentalmente;

VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VII - destaque para votação de emenda ou partes de emenda;

VIII - destaque para votação, em separado, de parte do texto de uma proposição, inclusive em se tratando de projeto vetado pelo Prefeito, cuja manutenção seja objeto de apreciação na Ordem do Dia; e

IX - encerramento de discussão de proposições.

§ 1º Apenas os requerimentos enumerados nos incisos II, III e IX admitem encaminhamento de votação.

§ 2º Os requerimentos referidos nos incisos II, V, VI, VII e VIII poderão ser verbais; os demais serão, necessariamente, escritos.

Art. 204. Serão obrigatoriamente escritos, sujeitos à deliberação do Plenário, com possibilidade de discussão, os requerimentos que solicitem:

I - voto de louvor, aplausos, congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

II - manifestação de repúdio ou de protesto por ato público, ou fato motivador de exprobração pública;

III - constituição de Comissão Especial;

IV - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando o requerimento for subscrito por menos de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

V - convocação de Secretário Municipal ou quaisquer titulares e servidores públicos de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

VI - envio de indicação ao Prefeito ou a órgãos da administração direta ou indireta, sugerindo a execução de obras, serviços públicos e melhoramentos reclamados pelo interesse público;

VII - apelo à autoridade pública federal ou estadual, ou a entidade paraestatal ou particular, para a realização de empreendimento público ou de iniciativa privada, intimamente relacionado com reivindicações de munícipes;

VIII - solicitação de reuniões solenes em conformidade com este Regimento; e

IX - convocação de reunião extraordinária, no período de recesso, de acordo com o permitido neste Regimento.

## **CAPÍTULO VII DAS EMENDAS E SUBSTITUTIVOS**

Art. 205. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, visando a alterá-la em parte.

§ 1º As emendas possuem as seguintes classificações:

I - supressiva, a que exclui dispositivo da proposição principal;

II - aditiva, a que acrescenta dispositivo à proposição principal;

III - modificativa, a que altera parte do texto de dispositivo específico, sem modificá-lo integralmente;

IV - substitutiva, a que substitui dispositivo da proposição principal, alterando-o substancialmente; e

V - de redação, a que sana vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 2º O termo “dispositivo” mencionado neste Regimento refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

§ 3º As emendas deverão manter coerência e coesão com o texto da proposição principal.

Art. 206. As subemendas são proposições acessórias às emendas.

§ 1º Aplicam-se às subemendas a mesma classificação prevista no § 1º do art. 265.

§ 2º As subemendas não podem ser apresentadas quando já existir emenda com a mesma finalidade.

Art. 207. Substitutivo é a proposição acessória apresentada com o intuito de alterar substancialmente outra já

existente sobre o mesmo assunto, substituindo-a por completo.

§ 1º Os substitutivos serão numerados de acordo com a sequência de sua apresentação.

§ 2º Havendo apresentação de substitutivo, a discussão do projeto ficará suspensa e a proposição voltará às comissões a que tinha sido distribuída para apreciação.

§ 3º Não será permitido a Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do apresentado anteriormente.

Art. 208. As emendas, subemendas e os substitutivos poderão ser apresentados:

I - por Vereador;

II - por comissão, se incorporados ao parecer; e

III - pelo autor da proposição.

Art. 209. Quanto à tempestividade, as emendas, subemendas e os substitutivos só poderão ser apresentados:

I - até 10 (dez) dias úteis de sua leitura em Plenário;

II - a qualquer tempo, quando constantes no parecer de comissão;

§ 1º As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, a menos que o

Plenário, a requerimento de algum Vereador, decida votá-las em bloco, ou em grupos definidos.

## **TÍTULO VI DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 210. Cada proposição, salvo emenda e substitutivo, terá sua própria tramitação.

Art. 211. As propostas de emenda à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 212. Os projetos de resolução, de decreto legislativo e os requerimentos serão submetidos a turno único.

Art. 213. Os projetos de lei serão discutidos e votados em dois turnos.

Art. 214. As emendas e subemendas serão discutidas e votadas em turno único.

Parágrafo único. Aprovadas ou rejeitadas, não serão mais consideradas isoladamente numa segunda discussão, a não ser como parte integrante de proposição principal aprovada.

Art. 215. As proposições sujeitas a dois turnos, não aprovadas no primeiro turno, serão consideradas rejeitadas, sendo dispensada a votação em segundo turno.

Art. 216. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 217. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Será facultada a reapresentação do projeto a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

### **Seção II Do Regime de Tramitação**

Art. 218. Quanto ao regime de tramitação, as proposições poderão ser:

I - de urgência; ou

II - de tramitação ordinária.

### **Seção III Do Recebimento e da Distribuição das Proposições**

Art. 219. Toda proposição recebida será numerada, datada, despachada às comissões competentes.

§ 1º Dispensam parecer das comissões:

I- os requerimentos; e

II - as proposições de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 220. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por ano, em séries específicas:

a) os projetos de lei ordinária e os de lei complementar;

b) os projetos de decreto legislativo;

c) os projetos de resolução; e

d) os requerimentos;

II - as propostas de emenda à Lei Orgânica terão numeração sequencial.

III - as emendas e subemendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza; e

IV - os substitutivos serão numerados de acordo com a sequência de sua apresentação.

Art. 221. A distribuição de matéria às comissões será despachada de plano pelo Presidente, observadas as seguintes normas:

I - a proposição será distribuída concomitantemente para:

a) a Comissão de Legislação e Justiça, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito;

b) a Comissão de Finanças e Orçamento para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e para o exame do mérito, quando for o caso; e

c) as comissões de mérito a que a matéria estiver afeta.

II - a remessa de proposição às comissões será feita por intermédio da secretaria da Câmara, devendo chegar ao seu destino até a reunião seguinte, ou imediatamente em caso de urgência.

#### **Seção IV Da Tramitação das Proposições nas Comissões**

Art. 222. Quaisquer proposições ou matérias encaminhadas às Comissões Permanentes, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, somente serão distribuídas até a sessão seguinte após a leitura em plenário ao Relator.

§ 1º As matérias em regime de urgência serão distribuídas aos relatores imediatamente após sua leitura em Plenário.

Art. 223. Nenhuma alteração, proposta por Comissão Permanente, às proposições destinadas ao seu estudo poderá versar sobre matéria estranha à competência específica.

Art. 224. As Comissões Permanentes, observadas as exceções ressalvadas no Regimento, terão os seguintes prazos para emissão de pareceres sobre matérias submetidas à sua apreciação:

I - de 6 (seis) dias úteis, nas que estejam em regime de urgência; e

II - de 10 (dez) dias úteis, nas de tramitação ordinária.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo são prorrogáveis por igual período, a requerimento do Presidente ou da maioria dos membros da comissão à presidência da Câmara.

Art. 225. O relator designado para apresentação do parecer terá os prazos abaixo indicados:

I - de 3 (três) dias úteis, nas matérias em regime de urgência; e

II - de 7 (sete) dias úteis, nas matérias em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O prazo fixado no inciso II poderá ser prorrogado pelo Presidente da Comissão por mais 72 (setenta e duas) horas, por solicitação do relator.



Art. 226. Decorrido o prazo para apresentação de parecer pelo Relator sem este o apresentar, o Presidente da Comissão avocará a matéria e determinará que outro membro da comissão o apresente, ou ele próprio o fará.

Art. 227. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas comissões ou no Plenário, o autor da proposição poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 228. Os prazos definidos nesta seção serão suspensos:

I - durante os recessos parlamentares; e

II - enquanto as comissões aguardarem respostas de entidades públicas ou privadas a pedidos de informações, não podendo a suspensão, nesse caso, estender-se por mais de 6 (seis) dias úteis, contados do envio do pedido de informações.

#### **Seção V Da Inclusão da Proposição na Ordem do Dia**

Art. 229. Depois de se manifestarem todas as comissões a que foi originariamente despachada a proposição, esta será incluída, devidamente acompanhada dos pareceres e eventuais proposições acessórias, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião seguinte à apresentação do último parecer exarado a respeito.

Art. 230. Para discutir proposição em fase de primeira ou de segunda discussão, cada Vereador disporá de 15

(quinze) minutos, exceto o autor, que terá o tempo dobrado, podendo fracioná-lo em até duas partes.

Parágrafo único. No caso dos requerimentos, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para falar sobre a matéria em discussão.

Art. 231. Poderão ser apresentados, por qualquer Vereador, emendas, subemendas e substitutivos, em qualquer turno.

Art. 232. Encerrada a discussão, será a proposição submetida à votação.

§ 1º Havendo substitutivos, serão estes votados precedentemente,

§ 2º Aprovada a proposição ou qualquer substitutivo, as emendas serão votadas em seguida,. Art. 300. A proposição, se aprovada sem emendas, voltará à apreciação em segunda discussão na reunião seguinte.

Art. 233. Se a proposição ou o substitutivo for aprovado, será despachado à Secretaria da casa para redigi-lo, incorporando ao seu texto, quando for o caso, as emendas aprovadas, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 234. Aprovada a redação final, a Mesa terá o prazo de 10 (dez) dias para preparação do respectivo autógrafa e sua remessa à sanção ou promulgação.

## **CAPÍTULO II DA PREJUDICIALIDADE**

Art. 235. Consideram-se prejudicadas:

I - discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

III - emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada; ou

IV - emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou a dispositivo já aprovado.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibida a reapresentação, na mesma sessão legislativa, de proposição considerada prejudicada, salvo a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

### **CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO**

#### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 236. Denomina-se discussão a fase de debate das proposições, que ocorre em Plenário.

§ 1º As discussões das proposições ocorrerão na fase da Ordem do Dia e no Prolongamento da Ordem do Dia, salvo os casos previstos neste regimento.

§ 2º Uma vez aberta, na Ordem do Dia ou no Prolongamento da Ordem do Dia, a discussão de qualquer

matéria, prosseguirá, ininterruptamente, até que nenhum Vereador queira debatê-la.

§ 3º Serão objeto de discussão apenas as proposições que constem da Ordem do Dia e do Prolongamento da Ordem do Dia, sendo exigida inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da reunião, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 4º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 5º A proposição será discutida em seu conjunto, inclusive com as emendas, se houver.

§ 8º As proposições que não puderem ser discutidas na reunião para a qual foram anunciadas ficarão automaticamente transferidas para a reunião ordinária subsequente, tendo preferência sobre as que constem da pauta desta.

§ 9º Os projetos de lei, qualquer que seja o regime de tramitação a que estejam sujeitos, e as emendas à Lei Orgânica sofrerão, obrigatoriamente, 2 (dois) turnos de discussão.

Art. 237. Terão exclusivamente 1 (um) turno de discussão:

I - os requerimentos;

II - as emendas e subemendas;

III - os recursos contra os atos do Presidente da Mesa;

IV - os decretos legislativos; e

V- os projetos de resolução.

Art. 238. O vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria; e

IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 239. O orador que estiver na tribuna debatendo matéria em discussão apenas poderá ser interrompido nos seguintes casos:

I - em caso excepcional;

II - para pedir e usar aparte concedido;

III - para fazer comunicação importante;

IV - para lembrar ao orador o tempo que lhe resta;

V - para advertir o orador, no caso de comportamento antirregimental na tribuna; e

VI - em caso de tumulto grave, no recinto ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão da reunião.

Art. 240. Atingida a hora de encerramento da reunião, se a discussão estiver em curso, o Presidente, de ofício ou por solicitação de qualquer Vereador, fará a prorrogação desta, até que seja concluída a discussão e procedida a votação da matéria.

Art. 241. O orador interrompido pelo Presidente, para anunciar a prorrogação da reunião, terá direito à restituição da palavra pelo tempo que lhe restava para completar o prazo regimental de debates no momento da interrupção.

Art. 242. Prorrogados os trabalhos, não havendo mais nenhum orador para debater a matéria, o Presidente encerrará a discussão e votará a matéria, em votação simbólica ou nominal.

Parágrafo único. Constatada a inexistência de quorum para a aprovação ou rejeição da matéria, o Presidente encerrará a reunião, determinando que ela seja incluída em fase de votação na Ordem do Dia da reunião seguinte, como primeira matéria.

## **Seção II Dos Apartes**

Art. 243. Aparte é a interrupção consentida do orador, breve e oportuna, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativamente à matéria em debate, não podendo ter duração superior a 3 (três) minutos.

§ 1º O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador e, ao fazê-lo, deve permanecer de pé e usar o microfone destinado a esse fim.

§ 2º É vedado ao Presidente da Mesa apartear o orador.

§ 3º Os apartes suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Art. 244. Não serão permitidos apartes nos seguintes casos:

I - a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos;

III - quando o orador esteja encaminhando votação, proferindo declaração de voto, falando sobre a ata ou, ainda, formulando questão de ordem;

IV - quando o orador declarar, peremptoriamente, que não o permite; e

V - durante o Expediente Inicial, o Tempo de Liderança e a Explicação Pessoal.

§ 1º Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente, podendo ainda ser procedido o desligamento do serviço de som em Plenário.

§ 3º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor, sendo considerados nulos de plenos direitos aqueles que forem distribuídos sem essa revisão.

### **Seção III Dos Prazos para Debates**

Art. 245. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Segundo-Secretário ou pela assessoria da Mesa, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for concedida a palavra.

§ 1º A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Presidente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 2º É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido o seu tempo a outro.

Art. 246. Nos debates da Ordem do Dia, deverão ser percebidos e obedecidos os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) minutos para discussão de projetos em geral;

II – 10 (dez) minutos para:

a) discussão de requerimentos ou emendas;

b) discussão de pareceres de redação final, ou pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto; e

c) ocupação dos líderes à tribuna, nos termos deste regimento;

III - 3 (três) minutos para:

a) justificação, pelo autor, de requerimento solicitando adiamento de discussão e votação;

b) suscitar questão de ordem ou contraditá-la;

c) para encaminhamento de votação; e

d) para pedir a palavra pela ordem.

#### **Seção IV Do Adiamento da Discussão**

Art. 247. Sempre que o Vereador julgar conveniente, poderá requerer o adiamento da discussão de qualquer proposição.

§ 1º O requerimento de adiamento da discussão dependerá, necessariamente, de deliberação do Plenário e será votado sem discussão, admitido apenas o encaminhamento da votação.

§ 2º A aceitação do requerimento de que trata o caput fica subordinada às seguintes condições:

I - a sua apresentação deverá ser realizada antes de iniciada a discussão da matéria objeto de adiamento;

II - a proposição não poderá estar em regime de urgência.

§ 3º Tratando-se de requerimento cujo autor não esteja presente para dirimir dúvidas suscitadas sobre o seu objetivo, mesmo que tenha subscritores, o Presidente da Mesa poderá determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, o adiamento da discussão até a sessão seguinte.

#### **Seção V Do Encerramento da Discussão**

Art. 248. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador; e

#### **Seção VI Do Pedido de Vista**

Art. 249. Quando o Vereador julgar necessário realizar estudo mais profundo sobre a proposição submetida à discussão, poderá solicitar vista do processo.

§ 1º O pedido de vista será decidido de plano pelo Presidente da Mesa.

§ 2º O pedido de vista não será formulado enquanto houver orador na tribuna nem depois de encerrada a discussão da matéria.

§ 3º Antes de iniciada a chamada dos oradores para discutir a proposição, ou no intervalo entre um e outro discurso, o Vereador, solicitando a palavra pela ordem, formulará verbalmente o pedido de vista e o Presidente, não

estando a matéria em regime de urgência, deferirá de imediato, sem deliberação.

§ 4º O prazo de vista é de 5 (cinco) dias corridos, não se interrompendo nos feriados, e tem seu início a partir do primeiro dia útil seguinte à concessão, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, ou dia de ponto facultativo na Câmara, nos termos deste Regimento.

§ 5º Fica terminantemente proibido o fornecimento de original de proposição a qualquer Vereador, devendo o atendimento às solicitações dos Vereadores ser feito pelo departamento competente por meio de cópia.

§ 6º Tornar-se-á revogada a concessão de vista se, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, contadas somente em dia útil, o Vereador solicitante recusar receber o processo ou, ainda, não comparecer ao departamento competente para examinar o processo, sendo a hipótese de vista comum a vários Vereadores.

§ 7º Vencido o prazo de vista, o processo voltará à discussão, devendo ser incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião subsequente à devolução.

§ 8º Na continuação da discussão da proposição, no mesmo turno, o pedido de vista só será concedido mais uma vez, devendo o Presidente, nessa hipótese, consultar se há, dentre os demais Vereadores, algum que deseje ter vista do processo.

§ 9º No caso do § 8º, é vedada a concessão de novo pedido de vista ao Vereador que já o obteve.

§ 10. Não será admitida a concessão de vista:

I - na discussão em segundo turno, ao Vereador que já obteve vista no primeiro turno de discussão, salvo quando neste tiver ocorrido a aprovação de emendas;

II - à proposição em regime de urgência;

III - a pareceres de redação;

IV - a matérias em segundo turno de discussão que não tenham recebido emendas no primeiro turno;

V - a requerimentos,

## **CAPÍTULO IV DA VOTAÇÃO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 250. Votação é o ato complementar da discussão, por meio do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Qualquer matéria é considerada em fase de votação sempre que o Presidente da Mesa declare encerrada a sua discussão.

§ 2º A votação não poderá ser interrompida, depois de iniciada, sob nenhum pretexto.

§ 3º A votação completa o turno regimental da discussão e só poderá ser realizada após a conclusão desta última, em consonância com as normas regimentais.

§ 4º Quando se esgotar o tempo regimental de duração da reunião, encontrando-se em curso a votação de uma matéria, dar-se-á por prorrogada a reunião até que se conclua a votação, a menos que não haja o quorum necessário à deliberação visada.

§ 5º No caso do §4º, o Presidente da Mesa dará por encerrada a reunião e adiada a votação para a reunião seguinte, como primeira matéria a ser tratada.

§ 6º A votação abrange a proposição em seu conjunto, mas, quando for aconselhável pela lógica, face à complexidade da matéria ou se for decidido pelo Plenário, a proposição poderá ser votada em sua totalidade ou por partes.

§ 7º Na hipótese da proposição ser votada por partes, conforme admite o § 6º, concluída em relação a qualquer dessas partes, poderá ser interrompida a votação da matéria quando atingida a hora de encerramento da reunião ou também quando, no intervalo entre duas votações parciais, evidenciar-se a inexistência de quorum para prosseguimento dos trabalhos, nos termos deste Regimento.

§ 8º O Vereador presente à reunião poderá escusar-se de votar e, nesse caso, registrará a abstenção verbalmente ou no painel de votação, nos termos deste Regimento.

§ 9º O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito de votar:

I - nas deliberações que dependam de quorum especial, previstas em lei ou neste Regimento;

II - nas eleições dos membros da Mesa Diretora; e

III - quando houver empate nas votações.

§ 10. A norma constante no § 9º aplica-se a qualquer Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos plenários.

§ 11. Será facultada à Mesa a junção de matérias que exijam quorum especial para votação em bloco, salvo nos casos de haver recurso contra a decisão da Mesa aprovado pelo Plenário, nos termos desse Regimento.

## **Seção II Dos Quoruns de Votação**

Art. 251. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III – por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara;

§ 1º A maioria simples exige o voto da metade mais um dos Vereadores presentes.

§ 2º A maioria absoluta exige o voto da metade mais um do total de Vereadores da Câmara.

§ 3º Salvo as deliberações do Plenário por maioria absoluta e por 2/3 (dois terços) da Câmara previstas neste regimento, serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 252. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta de votos, sobre:

a) o Regimento Interno da Câmara, suas reformas e alterações;

b) o Código de Obras e Urbanismo;

c) a alteração ou a reforma do Código Tributário do Município;

d) a aprovação da lei do Plano Diretor do Município;

e) vetos do Executivo a projetos de lei aprovados pela Câmara;

f) o Estatuto dos Servidores Municipais;

g) a criação de cargos e o aumento de vencimentos e salários dos servidores municipais;

h) a aprovação de lei complementar.

l) a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - por 2/3 (dois terços) dos votos, sobre:

a) a outorga de concessão de serviços públicos;

b) a outorga da cessão de direito real de uso de bens imóveis;

c) a alienação de bens imóveis;

d) a aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo;

e) a autorização para a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos, feita por meio de projetos oriundos do executivo, do legislativo e da iniciativa popular;

f) a isenção de impostos;

g) o cancelamento de dívida ativa do município;

h) as operações de crédito;

i) a suspensão temporária e cassação de mandato do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;

j) a destituição da Mesa Diretora ou de qualquer dos seus membros;

m) a autorização para a lavratura de convênios, ajustes e consórcios;

n) a alteração ou reforma da Lei Orgânica do Município;



o) a admissão de acusação contra o Prefeito por crimes comuns e de responsabilidade; e

b) a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

### **Seção III Dos Processos de Votação**

Art. 253. Os processos de votação são:

I - simbólico; e

II - nominal.

Art. 254. A votação simbólica consiste na simples contagem dos votos, manifestados por meio de gesto, atitude ou exclusão, e os que não se utilizarem do gesto ou postura convencionalizada serão contrários à proposição votada.

§ 1º Por esse processo de votação, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que a aprovam a permanecerem sentados e proclamará o resultado, de acordo com a contagem dos votos assim manifestados.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado, pedirá imediatamente verificação da votação.

§ 3º Pedida a verificação de votação, proceder-se-á, então, à chamada dos Vereadores pelo processo de votação nominal.

§ 4º As votações em geral, para as deliberações da Câmara, salvo disposições regimentais ou decisão em contrário, serão feitas pelo processo simbólico.

Art. 255. A votação nominal consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários à proposição, a qual pode se dar:

I - mediante chamada dos nomes dos Vereadores, pela lista de presença, os quais, na proporção em que forem chamados, manifestarão oralmente o seu voto, afirmando ou negando, expressamente, aprovação à proposição que se vota;

II - por intermédio do sistema informatizado de votação;  
ou

III - por sistema manual.

Art. 256. A votação nominal mediante chamada dos Vereadores será processada por meio de lista alfabética dos nomes dos Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão sim ou não, segundo sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º À medida que o Primeiro-Secretário proceder à chamada, o Segundo-Secretário anotarás as respostas, repetindo-as em voz alta.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o § 1º, proceder-se-á, ato contínuo, a dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação nominal pelo Presidente, o Vereador terá o direito de obter da Mesa o registro do seu voto.

§ 4º Da ata da reunião constarão, obrigatoriamente, os resultados das votações nominais, com a indicação dos nomes dos Vereadores que votaram a favor da proposição e dos que votaram contra, constando, também, em ata, os nomes dos Vereadores ausentes do Plenário.

§ 5º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado da votação enquanto não for anunciada a discussão ou votação de outra matéria, caso contrário será considerada matéria vencida.

Art. 257. O sistema de votação manual é aquele no qual são utilizadas cédulas impressas, nas quais os Vereadores assinalarão o voto e colocarão sua assinatura.

§ 1º O sistema manual será utilizado nas votações nominais, a critério da Mesa.

§ 2º O procedimento para a votação manual seguirá o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 38.

Art. 258. Proceder-se-á obrigatoriamente à votação nominal nos seguintes casos:

I - verificação de votação, a requerimento de qualquer Vereador, deferida de plano pelo Presidente;

II - nas deliberações que exijam quorum especial e em outras disposições deste Regimento, ou;

III - a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º O requerimento para votar determinada proposição pelo processo nominal será verbal e sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º não passará por discussão nem comportará encaminhamento de votação, declaração de voto, votação nominal, questão de ordem ou pela ordem.

#### **Seção IV Do Método de Votação**

Art. 259. Salvo deliberação em contrário, a proposição será votada em bloco

#### **Seção V Do Encaminhamento das Votações**

Art. 260. A partir do instante em que o Presidente declarar encerrada a discussão da matéria, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

#### **CAPÍTULO V DA PREFERÊNCIA**

Art. 261. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra.

§ 1º Os projetos em regime de urgência têm preferência regimental sobre os projetos em regime de tramitação ordinária.

#### **CAPÍTULO VI DA URGÊNCIA**

Art. 262. Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja prioritariamente considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam as seguintes exigências:

I - relativamente a projetos:

a) distribuição obrigatória de cópias, aos Vereadores, da proposição principal e, se houver, das acessórias, bem como de projetos do Executivo ou da Mesa Diretora;

b) parecer de comissão ou comissões a que a matéria foi distribuída; e

c) quórum para deliberação sobre a matéria.

II - relativamente a requerimentos:

a) forma pela qual deve ser formulado, com justificativa ; e

b) quorum para deliberação sobre a matéria.

Art. 263. Em caso de pedido de urgência para apreciação de projetos do Executivo, estes deverão ser apreciados no prazo de até 20 (vinte) dias.

Art. 264. O requerimento de urgência poderá ser submetido ao Plenário por solicitação de qualquer Vereador.

§ 1º O requerimento de urgência poderá ser votado em qualquer fase da reunião e não sofrerá discussão nem questão de ordem, permitindo o encaminhamento de votação, nos termos regimentais.

§ 2º O requerimento de urgência poderá ser justificado oralmente pelo autor, por prazo não superior a 3 (três) minutos, sem permissão de apartes, facultado a um Vereador, apenas, impugná-lo por igual período.

§ 3º Os requerimentos de urgência serão votados na ordem direta de sua apresentação, o mesmo ocorrendo com as proposições a que eles se refiram.

§ 4º Aprovado o requerimento de urgência, a proposição a que se refira terá prioridade de discussão e votação.

## **TÍTULO VII DO VETO**

Art. 265. Se o Prefeito julgar projeto de lei aprovado pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse do município, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, após o qual o publicará no Diário Oficial do Município e comunicará ao Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 1º Decorrida a quinzena aludida no caput, sem que o Prefeito se manifeste sobre o projeto aprovado pela Câmara, será este considerado, tacitamente, sancionado.

§ 2º Se o veto for aposto quando a Câmara se encontrar em recesso, o Prefeito fica obrigado ao rito estabelecido no caput deste artigo, devendo proceder à publicação do projeto vetado com as razões do veto, e ficando suspensos os prazos, nos termos deste Regimento.

§ 3º Recebido o projeto vetado, a Mesa encaminhá-lo-á, juntamente com as razões do veto, às comissões competentes quanto ao mérito, que tenham se pronunciado, originalmente, sobre a matéria, ou à Comissão de Legislação e Justiça, se os fundamentos do veto forem apenas de caráter jurídico-constitucional.

§ 4º O Plenário, após conhecer o parecer da comissão ou das comissões a que tenha sido destinada a proposição vetada, pronunciar-se-á sobre a manutenção ou não do projeto total ou parcialmente vetado.

§ 5º As razões aduzidas no veto serão apreciadas em uma única discussão,

§ 6º, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta, por meio de procedimento que garanta o conhecimento público de cada voto.

§ 8º. A discussão versará sobre o projeto ou seu texto vetado, mas a votação não se referirá ao veto e sim ao projeto.

§ 9º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 10. Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer, caberá ao Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 11. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

## **TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 266. As contas do Poder Executivo serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O processo de julgamento obedecerá ao princípio da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da formalidade moderada, da ampla defesa, do contraditório, da celeridade processual, da publicidade e da moralidade administrativa.

Art. 267. Caberá a uma Comissão Especial, formada pela junção, em um único colegiado, entre a Comissão de

Legislação e Justiça e a Comissão de Finanças e Orçamento, opinar sobre as contas do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Legislação e Justiça será o Presidente da Comissão Mista de que trata o caput deste artigo, ao qual incumbirá designar o relator entre os membros que integram o colegiado.

Art. 268. Compete ao Presidente da Câmara a abertura do processo de julgamento de contas do Executivo, o qual o encaminhará à Comissão Mista para análise e emissão de parecer, notificando o interessado e os demais vereadores para que tomem ciência do processo.

Art. 269. O Presidente da Câmara deverá disponibilizar membros da Divisão de Contabilidade e da Procuradoria Legislativa da Câmara para auxiliar o relator e o Presidente da Comissão Mista.

## **CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO**

Art. 270. A atividade de instrução visa a coletar provas, além das já constantes nos autos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para subsidiar a elaboração do parecer da Comissão Mista e a tomada de decisão da Câmara em face do julgamento de contas do Poder Executivo.

Art. 271. Recebido o processo na Comissão Mista, o relator deverá notificar o Chefe do Poder Executivo para que, querendo, possa exercer o direito de defesa e apresente provas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A defesa do Chefe do Poder Executivo deverá arcar com o ônus e os custos de provar o que alega.

§ 2º A defesa poderá apresentar à Comissão Mista, a suas custas, no máximo duas testemunhas, a serem inquiridas dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, ou, na impossibilidade da oitiva, poderá optar por trazer declarações assinadas pelas pessoas que arrolar como testemunhas.

§ 3º Caberá ao relator indeferir provas e diligências quando forem consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º Para fins de garantir o bom andamento do processo, deverá ser assegurado aos Vereadores e ao defendente amplo acesso aos autos, possibilitando-lhes a retirada de cópias.

Art. 272. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa e apresentação de provas, a Comissão Mista terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seu parecer técnico, o qual opinará pela aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 273. Elaborado o parecer técnico, o relator dará conhecimento de seu conteúdo aos demais Vereadores integrantes da Comissão Mista para votação.

Art. 274. A deliberação da Comissão Mista será tomada por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º No processo de votação do parecer pela Comissão Mista, seu Presidente somente votará em caso de empate.

§ 2º Em caso de aprovação do parecer do relator, o Presidente da Comissão Mista adotará as providências contidas na seção que trata dos pareceres.

§3º Em caso de rejeição do parecer, o Presidente da Comissão Mista designará novo relator, entre os membros que divergiram, para elaboração do parecer conclusivo.

Art. 275. O Presidente da Comissão Mista deverá notificar o Chefe do Poder Executivo para que tome ciência do parecer conclusivo emitido.

Art. 276. Cumprida as formalidades previstas, o Presidente da Comissão Mista solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento das Contas do Poder Executivo.

Art. 277. É de responsabilidade do Presidente da Câmara fixar a data do julgamento das contas e dar máxima publicidade à sessão.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá ser notificado com, no mínimo, uma semana de antecedência do dia do julgamento para exercer, caso queira, sua defesa oral na Sessão de Julgamento.

### **CAPÍTULO III VOTAÇÃO E MOTIVAÇÃO**

Art. 278. A votação referente ao julgamento das contas do Executivo deverá ser realizada em sessão pública com voto nominal aberto.

Art. 279. Iniciados os trabalhos, o relator deverá ler o parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o resumo da defesa do Chefe do Poder Executivo e o seu parecer conclusivo.

Art. 280. Caso seja solicitada, será dada à defesa oportunidade de se manifestar de forma oral pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 281. O parecer prévio poderá ser utilizado pelo relator como fundamentação do julgamento, caso não se consiga quorum legal para rejeitá-lo.

Art. 282. Na hipótese de a Casa Legislativa divergir do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, deverá apresentar fundamentação técnica afastando, uma a uma, as irregularidades apontadas pelo referido tribunal.

Art. 283. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco apenas será rejeitado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos vereadores, que, nesse caso, deverão redigir resolução contendo a motivação técnica para a rejeição.

### **CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE**

Art. 284. O Presidente da Câmara dará ampla publicidade ao julgamento e ao seu resultado.

Art. 285. Os autos do processo de julgamento ficarão disponíveis para consulta pública durante o período de 60 (sessenta) dias.

Art. 286. O Presidente da Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 5 (cinco) dias após o julgamento, cópia dos seguintes documentos:

I - notificação do Prefeito para defesa;

II - a peça de defesa, caso exista;

III - o parecer da Comissão Mista e a resolução contendo a motivação do voto vencedor;

IV - a ata da sessão pública de julgamento, contendo o quorum e a relação nominal dos votos;

V - prova da publicidade.

## **TÍTULO IX DO REGIMENTO INTERNO**

### **CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

Art. 287. As questões de ordem e os casos omissos neste Regimento serão decididos, soberanamente, pela Mesa Diretora, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º Poderá a Mesa Diretora utilizar, subsidiária e analogicamente, o Regimento Interno da Assembleia

Legislativa do Estado de Pernambuco para resolver casos não previstos neste Regimento.

§ 2º Em casos de dúvidas quanto à interpretação das normas previstas neste Regimento, a Mesa Diretora poderá solicitar a elaboração de parecer pela Procuradoria Jurídica da Câmara.

Art. 288. Constituirão precedentes regimentais, sendo anotadas em livro próprio para solucionar situações análogas:

I - as decisões do Presidente da Câmara não recorridas ;

II - as interpretações do Regimento feitas pela Mesa Diretora; e

III - as deliberações do Plenário nos recursos de decisões proferidas pela Mesa Diretora.

§ 1º Os precedentes regimentais serão condensados e lidos na reunião ordinária subsequente, sendo transformados em resolução e, posteriormente, procedidas sua publicação e sua incorporação ao Regimento Interno da Câmara.

### **CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO**

Art. 289. O projeto de resolução oriundo da Mesa Diretora ou da 1/3 parte dos membros da Câmara, destinado a alterar, reformar ou substituir o Regimento interno, terá sua tramitação normal na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Qualquer projeto de resolução oriunda de Comissão Especial que vise à alteração, à reforma ou à substituição do Regimento interno, independe de parecer de qualquer comissão e será aprovado por maioria de 2/3 dos membros.

## **TÍTULO X DA SEGURANÇA INTERNA**

Art. 290. A segurança interna será feita, ordinariamente, por efetivo da Guarda Municipal de Ipubi, requisitado ao governo municipal, ou por guarda particular, ou do quadro de servidores da casa legislativa.

Parágrafo único. O efetivo mencionado no caput será posto à inteira e exclusiva disposição da Casa e dirigido por pessoas que esta designar.

Art. 291. O acesso às dependências da Câmara e de seus anexos somente será permitido no horário normal de expediente, bem como no horário de realização das reuniões solenes, das audiências e das reuniões públicas.

§ 1º A segurança do plantão deverá anotar os nomes das pessoas, bem como os horários de suas entradas e saídas, caso ingressem nas dependências da Câmara fora dos horários previstos.

§ 3º Não será permitida a retirada da Câmara de nenhum objeto, inclusive máquina ou equipamento, mesmo que para conserto ou manutenção, sem autorização por escrito:

Art. 292. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e nos seus anexos durante o expediente e assistir, às reuniões do Plenário, bem como, nos locais definidos pela administração, às audiências e reuniões públicas, respeitando-se a capacidade de público de cada ambiente.

§ 1º Os espectadores e visitantes que, a juízo da Mesa Diretora, se comportarem de forma que, indubitavelmente, possa atentar contra a integridade física ou honra dos presentes, deverão ser compelidos a sair dos edifícios da Câmara.

§ 2º Não será permitido o acesso de pessoas portando qualquer tipo de arma, salvo aquelas permitidas por lei e desde que estejam a serviço.

§ 3º Não será permitido o acesso de pessoas aos locais de uso restrito dos Vereadores, salvo aquelas autorizadas expressamente pela Mesa Diretora.

§ 7º O estacionamento de veículos, dentro das dependências da Câmara Municipal, é destinado somente aos servidores e vereadores da respectiva casa.

## **TÍTULO XI DA SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 293. Os serviços administrativos da Câmara serão executados e coordenados por órgãos próprios integrantes da estrutura desses serviços,



§ 1º Qualquer informação ou interpelação, por parte de qualquer Vereador, relativa aos serviços administrativos da Câmara ou à atuação do respectivo pessoal, será dirigida:

I - ao Presidente da Câmara, ou;

II - ao Plenário, em grau de recurso;

§ 2º O pedido de informações a que se refere o § 1º será protocolado como um processo interno.

§ 3º O Presidente da Câmara ao receber o requerimento, o remeterá à assessoria jurídica, para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar parecer e decidirá 5 (cinco) dias após o parecer.

§ 4º De quaisquer decisões dos órgãos diretivos da Câmara caberá recurso para o Plenário por meio de requerimento nos termos regimentais.

## **TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 294. Os prazos estabelecidos neste Regimento, com exceção daqueles expressamente previstos na legislação em vigor e ressalvadas as disposições em contrário, são contados em dia úteis, não computando os feriados.

§ 1º Para os efeitos legais, são feriados os sábados, domingos e os declarados em lei.

§ 2º A superveniência dos recessos parlamentares suspende o curso dos prazos regimentais, que recomeçarão a

correr no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso legislativo.

§ 3º Salvo disposições em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 4º Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou em dia de ponto facultativo da Câmara.

§ 5º Nos prazos referidos a dias úteis não são computados os feriados e os domingos, chamados dias defesos.

Art. 295. Durante o recesso, o Vereador poderá encaminhar qualquer proposição ao departamento competente para ser numerada e despachada pelo Presidente para o expediente da primeira reunião que houver.

Art. 296. Quando a Câmara estiver reunida, serão hasteadas, na fachada principal do edifício sede, a Bandeira Nacional, a do Estado e a do Município.

Art. 297. Observados os limites máximos estabelecidos pela Constituição Federal, a Câmara Municipal de Ipubi será composta por 11 (onze) Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral vigente.

Art. 298. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 299. Revoga-se o Regimento de 27 de março de 1996, e as suas alterações.

Ipubi, 01 de fevereiro de 2018.

Afoncio Ferreira Cavalcante  
AFÔNCIO FERREIRA CAVALCANTE - PRESIDENTE

Francisco Gilson Rodrigues  
FRANCISCO GILSON RODRIGUES - 1º SECRETÁRIO

Venildo Fernandes Feitosa  
VENILDO FERNANDES FEITOSA - 2º SECRETÁRIO

Damazio Siqueira Silva  
DAMAZIO SIQUEIRA SILVA - VEREADOR -

Damião Lourenço da Silva  
DAMIÃO LOURENÇO DA SILVA - VEREADOR -

Erisvaldo Pereira da Silva  
ERISVALDO PEREIRA DA SILVA - VEREADOR -

Josenildo Gomes de Oliveira  
JOSENILDO GOMES DE OLIVEIRA - VEREADOR -

Leontina Delmondes

LEONTINA PEREIRA DELMONDES - VEREADORA -

Naíla Damacena Pereira

NAJILA DAMACENA PEREIRA - VEREADORA -

Osmar Gomes Pereira

OSMAR GOMES PEREIRA - VEREADOR -

Socorro Fabricio Medeiros Gomes

SOCORRO FABRÍCIO MEDEIROS - VEREADORA -

Tiago de Barros Granja

TIAGO DE BARROS GRANJA -  
ASSESSORIA JURÍDICA